



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	20
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	22
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	23
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	23
1ªSECAM - Atas	23
1ªSECAM - Acórdãos	23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	23
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	24
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
AUDITORA MURYEL HEY	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	25
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Auditora MURYEL HEY	38
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	42
Despachos	42
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 15 EM 17 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALIENAÇÃO DE BENS

Processo: 608386/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783148/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/04/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653840/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: LEILIANE COSTA

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 10/05/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 50233/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR), JOSÉ MARIA FERREIRA (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR), MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO), VANDER CARLOS CASAGRANDE (Procurador(es): LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR)

Processo: 320640/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275096/22
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 774629/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDRE LUIS PILARSKI, ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 03/05/2023
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es):

ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 16633/23 Vista desde 19/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, REALIZADA ENTRE OS DIAS 24 E 27 DE ABRIL DE 2023

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (24/04/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (27/04/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 06, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 10 e 13 de abril de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade

para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 2408/23, 180064/23, 205644/23, 251867/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 649239/22, 700277/22, 74498/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 250534/23, 251026/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 740309/22, 17605/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 468507/17, 606705/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 49559/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicada ciência da decisão judicial no processo nº: 587002/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 371504/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 111352/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 830630/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 786295/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 432929/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 256059/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 711638/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 755884/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 320927/22, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 07, onde foram julgados os processos nºs: 179264/23 (Homologação de Recomendações), 228290/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 294136/21 (Regularidade das contas com ressalvas, com determinações), 13430/21 (Conhecimento e não provimento), 55547/20 (Conhecimento e provimento parcial), 212892/22 (Conhecimento e provimento parcial), 610742/20 (Conhecimento e não provimento), 387870/22 (Não conhecimento), 686514/13 (Conhecimento e procedência parcial), 117128/21 (Conhecimento e improcedência), 563195/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 531672/19 (Aprovação), 291644/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 594538/21 (Conhecimento e improcedência), 293212/18 (Conhecimento e provimento parcial), 310017/21 (Conhecimento e provimento parcial), 776806/21 (Encerramento), 125299/22 (Conhecimento e não provimento), 222790/22 (Conhecimento e não provimento), 243453/22 (Conhecimento e provimento), 551239/22 (Conhecimento e não provimento), 24216/22 (Conhecimento e não provimento), 181183/20 (Conhecimento e provimento), 497814/20 (Conhecimento e provimento), 757590/20 (Conhecimento e não provimento), 629030/21 (Conhecimento e não provimento), 309845/22 (Conhecimento e não provimento), 357319/22 (Conhecimento e não provimento), 631070/22 (Conhecimento e provimento), 582001/18 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 86785/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 97914/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 528209/10 (Conhecimento e procedência com recomendações), 517827/21 (Conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa), 340360/22 (Conhecimento e improcedência), 368124/22 (Encerramento), 659820/22 (Extinção por Perda do objeto), 268162/22 (Regular com ressalvas, com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 72100/21 (Conhecimento e não provimento), 679626/22 (Conhecimento e não provimento), 606994/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 872733/13 (Conhecimento e procedência parcial), 786295/22 (Homologação de Cautelar), 99887/22 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 352754/17 (Conhecimento e provimento parcial), 304777/21 (Conhecimento e não provimento), 334439/21 (Conhecimento e não provimento), 720219/22 (Conhecimento e não provimento), 769315/22 (Conhecimento e provimento parcial), 331061/20 (Conhecimento e não provimento), 420262/21 (Conhecimento e não provimento), 531653/22 (Conhecimento e provimento parcial), 775285/22 (Conhecimento e provimento parcial), 105186/23 (Conhecimento e provimento), 32180/20 (Conhecimento e procedência parcial), 94171/21 (Extinção por Perda do objeto), 303726/19 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 281927/20 (Não conhecimento), 561410/22 (Deferimento), 432929/21 (Conhecimento e resposta), 155724/22 (Conhecimento e resposta), 340912/22 (Conhecimento e resposta), 576509/22 (Conhecimento e improcedência), 655611/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 695729/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 742689/22 (Encerramento), 782770/22 (Encerramento), 790640/22 (Conhecimento e procedência), 727191/22 (Conhecimento Parcial e não Provimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 12602/23 (Regular), 428248/22 (Regular), 537980/20 (Conhecimento e provimento parcial), 565976/20 (Conhecimento e não provimento), 301557/21 (Conhecimento e não provimento), 505829/21 (Conhecimento e não provimento), 310304/22 (Conhecimento e não provimento), 52334/20 (Conhecimento e não provimento), 711638/20 (Conhecimento e não provimento), 650306/21 (Não conhecimento), 89908/23 (Conhecimento e provimento), 98818/23 (Outros), 604049/22 (Conhecimento e não provimento), 646400/22 (Conhecimento e provimento), 648690/22 (Outros), 660950/22 (Conhecimento e não provimento), 668756/22 (Conhecimento e não provimento), 676937/22 (Conhecimento e provimento), 198508/23 (Conhecimento e provimento), 44939/23 (Conhecimento e não provimento), 757961/22 (Conhecimento e não provimento), 568556/18 (Conhecimento e improcedência), 348037/19 (Conhecimento e procedência parcial), 23775/22 (Conhecimento e improcedência), 155866/16 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 632404/17 (Conhecimento e improcedência), 646791/21 (Conhecimento e improcedência), 118187/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 242937/22 (Conhecimento e improcedência), 406581/22 (Encerramento), 513787/22 (Encerramento), 539131/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 197400/22 (Regular), 202536/22 (Regular), 274120/22 (Regular), 281614/22 (Regular), 283315/22 (Regular com ressalvas), 283803/22 (Regular), 284575/22 (Regular), 285229/22 (Regular), 285520/22 (Regular), 286420/22 (Regular), 286730/22 (Regular), 286969/22 (Regular), 287078/22 (Regular), 287132/22 (Regular), 287981/22 (Regular), 288147/22 (Regular), 288171/22 (Regular),

288406/22 (Regular), 290141/22 (Regular), 292519/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 577890/22 (Conhecimento e não provimento), 656952/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 38152/22 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 117128/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e improcedência, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela PROCEDÊNCIA da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Ministério Público Estadual do Paraná, relativamente ao Pregão nº 414/22, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Em atenção ao art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2015, propondo que seja determinado ao sr. Luiz Fernando Ribas Carli, à empresa Yurk Comunicação Ltda. e Marcos Augusto Iurck, a restituição de valores, de forma solidária, em quantia a ser apurada em sede de liquidação, cuja comprovação da relação entre os pagamentos efetuados e a comprovação dos serviços prestados restou prejudicada nestes autos (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 679626/22, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 1066/22 - GCNB (peça 13), dos autos do Processo nº 614125/22 (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Provimento do Recurso de Agravo, para que a Representação nº 614125/22 seja admitida e devidamente processada (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 432929/21, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conhecimento e resposta do questionamento no seguinte sentido: é possível que o município conceda progressões horizontais e verticais aos profissionais do magistério, ainda que tenha utilizado o percentual de 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB para adimplir a folha de pagamento dos profissionais da educação, pois na hipótese do município estabelecer critérios mais rigorosos de gasto com pessoal do que o estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estes não podem ser utilizados para obstar o direito subjetivo do servidor público que preencha todos os requisitos legais para a progressão funcional, mas apenas para nortear a gestão municipal no planejamento e execução orçamentária. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 711638/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Não provimento do recurso. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 38152/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, o relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pelo Conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Juraci Ronaldo Cazella e Município de Guaraniaçu, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2034/19 – Segunda Câmara (peça 52), complementado pelo Acórdão nº 3510/21 – Primeira Câmara (peça 67), para converter em Ressalva a irregularidade referente ao Achado nº 2 do Relatório de Inspeção e afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicada aos Srs. Juraci Ronaldo Cazella, Sidnei Borges e David Silveira, conforme fundamentação supra; mantendo-se os demais itens do Acórdão original (voto vencido). Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 291644/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valeria Borba, manifestou-se "sem embargo do bem lançado voto do Eminentíssimo Relator, cumpre ao Ministério Público de Contas ressaltar que, no Parecer 24/23-PGC (autos nº 215182/22), sugerimos que se avaliasse a inclusão, no escopo das presentes contas, do debate sobre a regularidade do Convênio nº 002/2017, estabelecido com o Ministério Público Estadual, o qual admite a manutenção de recursos previdenciários em conta de titularidade do MPPR (inclusive, mediante a incorporação de seus rendimentos). Justifica-se o pleito em função do decidido no Acórdão nº 3460/21-STP, pelo qual o Pleno considerou que seria do Paranaprevidência (e não do Fundo Financeiro) a responsabilidade pelo citado convênio". No julgamento do processo nº 86785/22, de Representação, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se "ressalvo meu entendimento de que a competência para o julgamento seria da 1ª Câmara". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 232854/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 33589/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 275258/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 553975/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 459243/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 183027/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 287922/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 256059/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 684182/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 581100/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340947/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 66491/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 453540/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149429/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 340001/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 439184/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 444572/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 680942/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 755884/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos n.ºs: 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 392815/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 541861/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 724616/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 35624/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 497990/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 130451/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 46809/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213887/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 503516/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 472959/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 482547/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 635882/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 468911/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 487096/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 427735/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 490850/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35544/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 31220/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 432350/10 (Adiado por alteração no quórum), 371504/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 111352/22 (Adiado para análise de voto divergente), 166190/22 (Adiado para análise de voto divergente), 830630/17 (Adiado para análise de voto divergente), 432159/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511143/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 494239/12 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 35786/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 425995/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 497822/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 320927/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. O processo nº 371504/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 166190/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 111352/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 830630/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 511143/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 432159/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 35786/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 425995/16, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, o processo nº 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou impedimento no julgamento do processo nº 432350/10, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou

impedimento no julgamento do processo nº 494239/12, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 351767/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 322493/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 588453/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 638504/11 (Retirado de Pauta), 155936/18 (Retirado de Pauta), 352090/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 661045/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e sete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (27/04/2023), o Senhor Presidente encorreu a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias oito e onze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (08 e 11/05/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 679178/22
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 904/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Outubro de 2022. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas referente ao mês de outubro de 2022, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido na Resolução n.º 09/2007 e no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.

O Conselho de Administração do Fundo avaliou em seu parecer que as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação e que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária, posicionando-se ao final pela regularidade das contas (peça 20).

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 152/22 (peça 21), analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo deste Tribunal no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários/financeiros, concluiu que as operações foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opinou pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que o presente processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 523 do Regimento (Instrução n.º 891/22, peça 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, diante das manifestações apresentadas e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período abrangido, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária (Parecer n.º 290/22, peça 23). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial foram uniformes pela regularidade das contas no período.

Conforme se extrai dos elementos trazidos ao processo, a execução orçamentária em epígrafe do Fundo Especial deste Tribunal mostra-se estritamente regular.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual acompanho os opinativos constantes nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de outubro de 2022.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de outubro de 2022;

II. após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para fins do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Nos processos de execução orçamentária a Unidade de Controle Interno se manifestará, conforme fluxograma em anexo, relativamente a: I - existência e vinculação das despesas a

programa, projeto, atividade, metas físicas e indicadores; II - legalidade das alterações orçamentárias; III - conciliações bancárias e sua qualidade; IV - avaliar as baixas de contas do passivo financeiro quanto a sua pertinência; V - avaliar a existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento - diversos credores; VI - avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em restos a pagar.

PROCESSO Nº: -594538/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA MORO MILLEO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES SORGENFREI, SONIA MARIA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 922/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de suporte probatório mínimo e de indícios de irregularidades. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Regina Valenzuela de Figueiredo Neves Sorgenfre, Ana Cristina Moro Milléo e Sônia Maria dos Santos, por meio da qual, após contextualização dos fatos, demonstram, em suma, preocupação com o significativo aporte de recursos públicos para manutenção econômica e financeira de entidade de previdência complementar fechada por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocorrência esta que torna absolutamente questionáveis a consistência e a viabilidade de sua manutenção sem tais aportes, o que pode refletir risco aos filiados e tornar duvidosa a higidez da entidade.

Em manifestação preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5069/21 (peça n.º 10), opinou pelo recebimento do feito, o que foi concretizado no Despacho n.º 1441/21-GCDA (peça n.º 11).

Com isso, oportunizou-se prazo para manifestação ao Município em epígrafe, resultando no protocolo das peças n.os 15/17, nas quais houve pontual enfrentamento dos aspectos enumerados na inicial.

A partir disso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3982/22 (peça n.º 19), opinou pela improcedência do feito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 765/22-3PC (peça n.º 20).

Inobstante as manifestações conclusivas, o expediente retornou à CGM para exame pontual da existência ou não de comprometimento do equilíbrio orçamentário do CURITIBAPREV (vide Despacho n.º 246/23-GCDA – peça n.º 21), para o que foi informado que não há nos autos elementos que comprovem o suposto desequilíbrio orçamentário ocasionado com a criação da CuritibaPrev, a qual se deu nos moldes legais e possibilitou, contrariamente ao alegado pelos denunciantes, uma maior economia para a Administração Pública e aos cofres públicos, motivo pelo qual a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica a Instrução de nº 3982/22 (Peça 19) e opina pela improcedência da Denúncia.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1441/21-GCDA (peça n.º 11) e, quanto ao mérito, acompanha o posicionamento vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, consoante a seguir exposto.

Dou início ao exame de mérito com o questionamento referente ao fato de a municipalidade estar aportando recursos para a manutenção econômico-financeira da CuritibaPrev. Ora, da análise dos autos, verifica-se que tal conduta decorre de previsão legal expressamente disposta no artigo 38 da Lei n.º 17.042/2017, não havendo que se falar em irregularidade, notadamente se considerado que tal lei se mantém vigente, sem qualquer questionamento pendente acerca de sua constitucionalidade.

Desse modo, não merece prosperar o argumento em pauta, encontrando-se os repasses realizados dentro do mero cumprimento de lei, em estrita consonância com o princípio da legalidade.

Por sua vez, quanto à invocada falta de observância da legislação na determinação da transparência de gestão do Plano Beta e extinção da Fundação Alpha, vislumbro que tal assertiva, desprovida, outrossim, de escopo probatório satisfatório, somando-se às arguições trazidas em sede de contraditório e às considerações tecidas pela unidade técnica em suas Instruções n.os 3982/22 (peça n.º 19) e 1065/23 (peça n.º 23), igualmente não merece prosperar, o que me leva a concluir pela impossibilidade de se dar provimento a mais este item da denúncia.

Por fim, no que diz respeito à questionada viabilidade econômica, financeira e previdenciária do CuritibaPrev, vale salientar que este Tribunal de Contas tem registro de Prestações de Contas Anuais prestadas pela entidade desde 2018[1], no bojo das quais nunca foram suscitados elementos passíveis de desabonar a sua higidez orçamentária, o que, diante da ausência de provas ofertadas neste sentido junto à presente denúncia, me leva a concluir pela sua improcedência.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e improcedência da Denúncia formulada por Regina Valenzuela de Figueiredo Neves Sorgenfre, Ana Cristina Moro Milléo e Sônia Maria dos Santos, por meio da qual, após contextualização dos fatos, demonstram, em suma, preocupação com o significativo aporte de recursos públicos para manutenção econômica e financeira de entidade de previdência complementar fechada por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocorrência esta que tornaria absolutamente questionáveis a consistência e a viabilidade de sua manutenção sem tais aportes, o que pode refletir risco aos filiados e tornar duvidosa a higidez da entidade, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação legal e documental apta a demonstrar sequer indícios da ocorrência das irregularidades relatadas;

II) por, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela improcedência da presente Denúncia formulada por Regina Valenzuela de Figueiredo Neves Sorgenfre, Ana Cristina Moro Milléo e Sônia Maria dos Santos;

II. após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento

Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 19869-8/19, 20917-7/20, 19523-4/21, 21087-3/22 e 20648-9/23.

PROCESSO Nº:-310017/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 923/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015. Comprovação. Conversão em ressalva e afastamento da multa anteriormente aplicada em razão da irregularidade. Manutenção das ressalvas e multas decorrentes do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016 e do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Elison Marcelo Scerbo, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, em face do Acórdão n.º 834/21-S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 299764/17, nos seguintes termos:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

II. RESSALVAR o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias;

III. Aplicar ao Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro semestre (quadrimestre) do exercício de 2016 de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Segundo o recorrente, a irregularidade merece ser afastada, assim como a multa aplicada em sua decorrência, tendo em vista que, diversamente do considerado na decisão guerreada, o relatório de gestão fiscal e seus anexos foram publicados e disponibilizados no Portal da Transparência da entidade.

Pelas mesmas razões acima, também se insurge em face da ressalva aplicada pelo atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Por fim, quanto ao atraso no envio dos dados ao Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), pontua que não ocasionou prejuízo na análise das contas, e que apenas um atraso foi ligeiramente superior a 30 dias, sendo que todos os demais não superaram tal patamar.

Pugna, então, pela reforma da decisão a fim de que as suas contas sejam julgadas regulares.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 5694/22-CGM, peça 54), concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão da irregularidade em ressalva, mantendo-se a multa aplicada, tendo em vista que, embora tenha sido comprovada a respectiva publicação, esta foi realizada com mais de 5 anos de atraso.

Raciocínio similar foi aplicado em relação ao atraso na publicação do RGF alusivo ao 1º semestre de 2016, já que a publicação ocorreu com 681 dias após o prazo legal, devendo ser mantida a ressalva e a aplicação da multa.

Por fim, quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, também entendeu pelo desprovimento do recurso, tendo em conta que a impuntualidade prejudica as atividades do Tribunal, além do fato de a aplicação da multa ser mera decorrência de expressa previsão legal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1187/22-5PC, peça 55).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, entendo que assiste parcial razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Quanto às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal alusivas ao 3º quadrimestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, tem-se que, embora o Recorrente tenha comprovado a sua realização, estas ocorreram em atraso, ensejando, portanto, aplicação de multa, bem como a aplicação de sanção pecuniária, uma vez que houve o descumprimento do prazo fixado no artigo 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal para fazê-las.

Contudo, diferentemente dos opinativos instrutivos, entendo ser hipótese de aplicação de uma única sanção para ambos os atrasos, devendo ainda ser afastada a multa anteriormente aplicada em razão da ausência de publicação do 3º quadrimestre, eis que referida irregularidade não mais subsiste.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, me coaduno com as manifestações instrutivas no sentido de que a decisão guerreada deve ser mantida em seus exatos termos.

Embora este Tribunal, em certas oportunidades, tenha flexibilizado seu entendimento quanto à aplicação de sanções pecuniárias a atrasos superiores a 30 dias, essas se tratam de situações pontuais, decorrentes da análise casuística, e que têm o seu lugar quando se está diante de impuntualidades ocasionadas por fatores estranhos à esfera de atuação do gestor público, o que não é o caso dos autos.

A partir das razões acima, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por ELISON MARCELO SCERBO e, no mérito, lhe dê parcial provimento, para fins de converter em ressalva a irregularidade anteriormente reconhecida em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 3º quadrimestre de 2015 e afastar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 que havia sido aplicada em decorrência da referida irregularidade, mantendo-se o Acórdão n.º 834/21-S1C nos demais termos. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por ELISON MARCELO SCERBO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de converter em ressalva a irregularidade anteriormente reconhecida em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 3º quadrimestre de 2015 e afastar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 que havia sido aplicada em decorrência da referida irregularidade, mantendo-se o Acórdão n.º 834/21-S1C nos demais termos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 776806/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 924/23 - TRIBUNAL PLENO

APOSENTADORIA NÃO REGISTRADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VISANDO O REGISTRO DO ATO. POSTERIOR RETORNO À ATIVIDADE EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N.º 1331/21-STP. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista apresentado por Rosana Rocha dos Santos Maurício (peça 72/74), em face do Acórdão n.º 3375/20-S2C que, em Ato de Inativação, negou registro à aposentadoria no cargo de Professora, fundamentada no art. 3º da EC n.º 47/2005, ao argumento de que seu ingresso no serviço público ocorreu posteriormente a data de 16/12/98.

Em suas razões de recurso, a recorrente rememora o histórico dos autos, sustenta a tempestividade da presente insurgência e alega que seus proventos foram precipitada e ilegalmente reduzidos antes mesmo de sua ciência da decisão. Requer que a entidade previdenciária lhe restitua o valor descontado entre junho de 2021 até o julgamento deste recurso, com restabelecimento do benefício ao patamar anterior. No mérito, afirma que a matéria discutida nos autos tem tratamento divergente no âmbito do Tribunal e assevera que o critério mais adequado seria o do "ingresso no serviço público", independente se por concurso, efetivação ou por transformação.

Ressalta que exerceu efetivo "emprego público" desde que ingressou no Município de Paranaguá, amoldando-se à regra do art. 3º, caput, da EC n.º 47/05. Informa que usufruiu de sua aposentadoria desde 2018, oportunidade em que o Tribunal de Contas registrava regularmente as aposentadorias de Paranaguá.

Alega que o art. 24 da LINDB fixou a regra de que as deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral e que após 3 anos usufruindo de sua aposentadoria, com base na boa-fé, no princípio da não surpresa, na segurança jurídica, a redução de seus "parcos" proventos causará relevante sobressalto financeiro.

Aduz que a coerência e segurança devem pautar a conduta do Estado a fim de evitar a violação de direito legítimo. Salienta que a proibição de comportamentos contraditórios possui amparo na doutrina e guardada nos Tribunais e que restaria vedado invalidar situações plenamente constituídas.

Pugna pela revisão do ato de inativação, restabelecendo-se ao patamar anterior. Requer o provimento do Recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e registro do ato de aposentadoria.

O recurso foi recebido (Despacho 4/22 – peça 74) e após distribuição, foi submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM que se manifestou pelo seu desprovimento, ressalvada a posição pessoal do subscritor da instrução (Instrução 1368/22, peça 80).

Mediante a petição intermediária 300503/22, a servidora informou a este Tribunal seu desejo de retornar às atividades, pelo menos até a solução final do processo

administrativo, a fim de minorar os danos decorrentes (peça 82).

Foi determinada a intimação da entidade previdenciária (peça 84), a qual, por sua vez, requereu o desprovimento do recurso (peça 87).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo acolhimento do pedido de a segurada optar pelo retorno à atividade, com a consequente anulação do ato de aposentadoria (peça 89).

Instada a se manifestar a CGM compreendeu que a opção da servidora em retornar aos quadros do Município deve ser acolhida e o presente Recurso de Revista deve ser tido por prejudicado (Instrução 4065/22, peça 92).

Mediante a petição intermediária 614001/22 (peça 95), a entidade previdenciária informou ter anulado o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista a manifestada intenção de retornar às funções.

O Ministério Público de Contas opinou pela perda do objeto do recurso em face da anulação da aposentadoria. Manifestou entendimento de que o Acórdão n.º 3375/22-S2C (peça 30) deve ser anulado e a multa fixada no Acórdão 1107/21-S1C (peça 57) deva ser acompanhada pela CMEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a negativa de registro do ato de inativação da Sra. Rosana Rocha dos Santos Marques pelo Acórdão 3375/20 – S2C (peça 30), foi concedida medida cautelar a fim de que a entidade recalcasse o benefício previdenciário então concedido (Acórdão 1107/21 – S1C), com edição de novo ato de concessão nos termos do primeiro acórdão e também foi aplicada a multa do art. 87, III, f, da LC 113/05 em desfavor Adriana Maia Albin, Presidente da entidade previdenciária, em razão do não cumprimento do Despacho n.º 56/21 e inobservância do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal.

Contra a decisão que negou registro ao ato de aposentadoria, a Sra. Rosana Rocha dos Santos Marques opôs Recurso de Revista visando o reconhecimento da legalidade e registro do ato, assim como o restabelecimento dos proventos no valor inicialmente calculado.

Ocorre que durante a tramitação do feito, a recorrente manifestou perante este Tribunal e formalizou junto à entidade previdenciária a opção de retornar à atividade (peça 96), conforme assegurado na decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão n.º 1331/21 – STP.

Assim, a entidade previdenciária anulou o ato de inativação da segurada, consubstanciando na Portaria n.º 282/2022, e procedeu a reversão funcional da servidora (Ofício 717/2022).

Nos termos consignados pela CGM, o retorno da servidora à atividade após a proposição do Recurso de Revista deve ser interpretado como desistência da insurgência.

A consequência da negativa de registro de uma aposentadoria é o retorno do servidor à atividade ou então a edição e a publicação de outro ato de inativação com base em outro fundamento legal, em sendo o caso.

No caso concreto, a primeira alternativa acima apontada estaria ocorrendo, visto que a servidora optou em retornar à atividade (peças 80/82). Pouco importa, a princípio, o motivo que a levou a assim decidir. Objetivamente tem-se o cumprimento da decisão deste Tribunal mediante tal escolha.

Concorda-se com a Paranaguá Previdência (peças 86/87) no sentido de que o pedido de retorno às atividades laborais é incompatível com a manutenção de sua aposentadoria, objeto do presente recurso de revista. Contudo, veja-se que a pretensão de retorno à atividade externado pela servidora se deu em 02/05/22 (peça 82), portanto após protocolado o recurso de revista em exame, datado de 22/12/21 (peça 72).

Nesse sentido, uma vez pretendendo voltar a exercer suas atividades laborais, a consequência imediata é a desistência do recurso interposto (peça 72), inclusive em razão do instituto da preclusão lógica.

De fato, ou a servidora pretende manter-se aposentada, recorrendo da decisão desta Corte de negativa de registro, ou retorna à atividade, caso em que seu recurso (peça 72) fica prejudicado.

Desse modo, embora não conste da petição de peça 82 expressamente o pedido de desistência do recurso interposto na peça 72, entende esta CGM que se torna possível ao d. relator assim o fazer, pelos motivos acima expostos. (Instrução 4065/22, peça 92).

Com efeito, tendo-se em vista que a servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente recurso, compreendendo-se que as decisões proferidas por este Tribunal e que repercutem nos autos foram cumpridas, em especial o Acórdão n.º 1331/21 – STP.

No que diz respeito à multa aplicada pelo Despacho 571/21 – GCAML e homologada pelo acórdão 1107/21 – S1C (peça 57), compreendo que continua hígida, devendo ser a sua execução acompanhada pela CMEX.

Desta feita, acompanho a Instrução 4065/22 (peça 92) e parcialmente o Parecer 449/22-PZC (peça 97), para efeito de reconhecer a superveniente perda do objeto do recurso, razão pela qual VOTO pelo seu encerramento sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhar a execução do Acórdão 1107/21 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda do objeto do recurso e, consequentemente, determinar o seu encerramento sem análise de mérito;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-125299/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-HELDER TEOFÍLO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-SÉRGIO LUIZ CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 925/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. RESTRIÇÕES QUE ENSEJARAM O PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Helder Teófilo dos Santos, em face do Acórdão de Parecer Prévio 3/22 – S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Morretes, exercício de 2013, de responsabilidade do recorrente em virtude das seguintes restrições:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;
- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;
- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ademais, foram ressalvados os seguintes itens:
 - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
 - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Semestre;
 - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
 - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos por seu não encaminhamento;
 - Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Foi expedida determinação e foram aplicadas multas em razão das causas de irregularidade.

Em seu arrazoado (peça 125), o recorrente alega não ter havido transição ao assumir a gestão do município o que motivou a impetração de Mandado de Segurança e que a ausência de dados e situações irregulares que vinham desde 2012 refletiram em sua gestão, nos termos da Tomada de Contas Extraordinária no âmbito deste Tribunal. Realçou o teor do Relatório de Inspeção n.º 14/2012 que confirmaria sua versão e imputa ao ex-prefeito, Sr. Amilton, a conduta de impossibilitar a gestão e a regular execução das atividades. afirmou que em relação à afronta ao Prejulgado n.º 06, a Lei Municipal 269/2016, trouxe taxativamente as atribuições inerentes aos cargos, o que estaria em consonância com a legislação local e autonomia do Poder Executivo em sua organização administrativa.

Requeru o provimento do recurso, para efeito de declarar nulo o acórdão n.º 03/22 – da Primeira Câmara (anexou documentação às peças 126).

Em análise das razões recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela manutenção da decisão recorrida (Instrução 4756/22, peça 133). O Ministério Público acompanhou o opinativo técnico (Parecer 1126/22 – 3PC).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a defesa pretende desconstituir a irregularidade dos itens com base na alegação de que, ante a ausência de transição de gestão, as impropriedades de responsabilidade do gestor de 2012 repercutiram na gestão de 2013. O recurso aborda também o fato de ter tramitado Tomada de Contas Extraordinária n.º 41340/12 advinda da conversão do Relatório de Inspeção 14/2012, assim como menciona ter impetrado Mandado de Segurança contra o ex-gestor tendo em vista estar impossibilitado de regularizar as contas em razão da conduta daquele.

Especificamente quanto aos cargos comissionados em afronta ao Prejulgado n.º 6, a defesa sustenta que a Lei Municipal n.º 269/2018 prevê as atribuições dos cargos e que os mesmos estariam em consonância com a legislação municipal e autonomia do Poder Executivo em sua organização administrativa.

Contudo, em que pese as argumentações, as restrições consubstanciadas em (i) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada, Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., (ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos), (iii) Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF e (iv) unções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se vinculam de imediato à alegação de que não houve transição de gestão 2012/2013.

Conforme pontuou a unidade técnica:

apesar do recorrente alegar que as irregularidades decorrem da falta de transição da gestão e da situação herdada da gestão anterior, não apresenta qualquer esclarecimento e comprovação documental que possibilitem vincular os itens apontados como irregulares no Acórdão recorrido à situação relatada.

Da mesma forma, não evidencia qualquer correlação do Relatório de Inspeção nº 14/2012 (peça nº 126) com os apontamentos da presente prestação de contas.

Ademais, a inspeção que deu origem ao relatório citado foi realizada de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012, tendo como período inspecionado os exercícios de 2010 e 2011. Ou seja, os achados ali especificados não podem ser automaticamente

considerados como causa para as inconformidades verificadas no exercício de 2013. Pelo contrário, com base na conclusão da inspeção, a gestão do recorrente deveria ter comprovado a adoção de medidas visando regularizar as questões apontadas e outras que cita ter herdado de forma irregular da gestão anterior.

No entanto, não foram juntados quaisquer documentos demonstrando as providências e medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pelo recorrente.

O fato de ter tramitado Tomada de Contas Extraordinária quanto aos achados referentes aos anos anteriores do exercício em análise não exime o recorrente de, mais de 1 ano após assumir o Município, apresentar a documentação pertinente e as medidas concretas para sanear as impropriedades.

O único argumento específico tecido pelo recorrente diz respeito à restrição por descumprimento do Prejulgado n.º 06, o qual não tem o condão de afastar a irregularidade do item. Afinal, como a unidade técnica mencionou, a assessoria jurídica do Município era composta exclusivamente por servidores comissionados, situação que afronta o art. 37, inciso II, da CF.

Nos termos do Prejulgado n.º 06:

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Em que pese as alegações do recorrente, a situação de irregularidade perdurou no exercício em exame e não foram demonstradas quaisquer medidas adotadas para reverter a situação. Ademais, a unidade técnica mencionou que no exercício de 2022 a situação não foi regularizada, porquanto não foram encontrados registros de assessor jurídico ou advogado efetivo na folha de pagamento do Município.

Assim sendo, as razões recursais não desconstituíram as restrições que ensejaram a emissão de Acórdão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, motivo pelo qual, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4756/22, peça 133) e o Parecer Ministerial (Parecer 11266/22-3PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-222790/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 926/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Germano Bonamigo (peças n.os 49 e 56), Prefeito Municipal de Céu Azul durante o exercício de 2020, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C (peça n.º 44), responsável por julgar regulares as contas do exercício de 2020, com aposição de ressalva à existência de disponibilidade negativa em relação à uma operação de crédito específica, consolidada na Fonte 622 (configurando contrariedade à previsão do art. 42 da LC 101/00).

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irresignação pontual quanto à ressalva aposta, asseverando, em suma, que a obra declarada na Fonte 622 foi concluída, porém, o PARANACIDADE apontou a existência de algumas pequenas inconformidades, as quais também já foram corrigidas pela PM de Céu Azul.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 314/22-GCFAMG, peça n.º 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6003/22 (peça n.º 60), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que, em que pese restar demonstrado que o saldo negativo da fonte de recursos 622 ao final do exercício de 2020, referente a origens de recursos "Operações de Crédito", restou regularizada, observa-se que tal regularização ocorreu em exercício posterior ao em análise, o que no entender desta instrução é passível de ressalva, nos termos da Súmula n.º 8, deste Tribunal de Contas, haja vista que a regularização integral do item ocorreu entre o julgamento de primeiro e do segundo grau.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1239/22-5PC (peça n.º 61).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já no mérito, quanto ao item alvo de irresignação, ressalta que a unidade técnica,

com amparo nas justificativas e nos documentos ofertados, certificou a conclusão da obra, bem como que consta do SIM-AM o registro de ingresso de receitas na fonte 622 nos exercícios de 2021 e 2022 na importância total de R\$ 314.362,93, o que demonstra que o saldo negativo da fonte de recursos 622 ao final do exercício de 2020, referente a origens de recursos "Operações de Crédito", restou regularizada em exercício posterior àquele ora em apreço.

Destarte, ratifico as conclusões vertidas nos opinativos em comento, sendo imperiosa a manutenção da ressalva, com fundamento, contudo, na Súmula n.º 08-TCE/PR, visto que a regularização aqui detectada se deu entre o julgamento de primeiro e de segundo grau.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto Germano Bonamico, Prefeito Municipal de Céu Azul durante o exercício de 2020, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Germano Bonamico, Prefeito Municipal de Céu Azul durante o exercício de 2020, e, no mérito, pelo seu não provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/22-S2C;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-551239/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL ADOVADO / PROCURADOR-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 927/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1445/22-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E. (peça n.º 120) em face do v. Acórdão n.º 1445/22-S2C (peça n.º 117), responsável por julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Santa Maria do Oeste, por conta da (i) terceirização indevida de atividades típicas da administração pública; e de (ii) pagamentos antecipados/indevidos em favor da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, resultando em dano ao erário, com consequente imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014; solidariamente, ao Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME.

Na mesma oportunidade foram cominadas duas sanções pecuniárias, uma proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 113/2005, no patamar de 10% sobre o montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) ao Sr. CLAUDIO LEAL, e a outra, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e às disposições do Prejulgado n.º 6 deste TCE/PR, além de resultar em despesa desnecessária, em ofensa ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, em face do Sr. CLAUDIO LEAL, da Sra. SOELI LEAL e do Sr. ÉDER JOSÉ SEBRENSKI.

Em suas razões recursais, restringiu-se o recorrente a reparar tudo o que foi aduzido nas peças n.os 23 e 109 (peça n.º 120).

Recebido o pleito (vide Despacho n.º 1004/22-GCNB, peças n.º 121), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5734/22 (peça n.º 131), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que as justificativas tecidas e os documentos ofertados não foram capazes de inovar o contexto já examinado nos autos de origem, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1200/22-5PC (peça n.º 132).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, vale destacar que, basicamente, o pleito recursal se restringe a apenas repetir ipsis literis aquilo que foi contextualizado nas defesas constantes das peças n.º 23 e 109, sem modificar em nada o que já foi apreciado no bem fundamentado Acórdão n.º 1445/22-S2C (peça n.º 117).

Inobstante a simples reprodução de argumentos, em um primeiro olhar, impeça que se conheça do feito, não é este o entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Acerca do tema, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça uniformizou juízo no sentido de que a mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso

de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo haver, contudo, a impugnação suficiente dos fundamentos da sentença, (AgInt no AgInt no REsp 2014740 / TO).

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso em voga.

Feita esta breve introdução, passo à análise do mérito, oportunidade em que manifesto, desde já, integral concordância com as conclusões atingidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto que, de fato, as assertivas contidas nas razões recursais não permitem modificar o reconhecimento do caráter irregular da contratação realizada pelo Município de Santa Maria do Oeste, em evidente afronta à jurisprudência desta Casa – consolidada no Prejulgado n.º 06.

Ora, esta C. Corte em nada surpreendeu com o entendimento ora questionado, sendo pacífica e dotada de força normativa a jurisprudência interna no sentido de que:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. (Consulta n.º 63855-3/15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 3650/16-STP. Julgado em 28/07/2016.)

Além disso, consoante se extrai da leitura do edital, a contratação em pauta se deu visando a redução de carga horária tributária da prefeitura, o que, por si só, reforça a ausência da necessidade de contratação de serviços técnicos especialíssimos, característicos da auditoria fiscal. A contratação teve por mote a redução da carga horária do pessoal próprio e não suprir demanda por serviço de notória especialização.

Assim, não há como se reconhecer a regularidade da contratação e dos serviços prestados, cujo gravame reside, ainda, na antecipação de pagamento efetuada pelo Município em benefício do recorrente, sem comprovação prévia da efetiva recuperação ou compensação dos créditos, o que somente se daria quando da homologação expressa ou tácita por parte da Receita Federal.

Ora, o próprio interessado informa que há entendimento consolidado de que a remuneração de serviços técnicos especializados deve ser fixada em função do concreto benefício apurado pela Administração, e não por hora ou por qualquer outra base que não reflita os benefícios advindos da contratação. A partir desta constatação, mostra-se apropriado afirmar que o recorrente, mediante a adoção de forma de cobrança de honorários inapropriada, deu azo à concretização de gasto irregular pela administração pública, caracterizando a necessidade de responsabilização solidária vergastada.

No presente caso, a Receita Federal não homologou as revisões pretendidas, o que agrava sobremaneira a realização de pagamentos antecipados e com base em serviço que posteriormente se comprovou absolutamente infrutífero para as finalidades pretendidas, trazendo prejuízos ao erário, com parcelamento de valores que deixaram de ser pagos, juros e multa.

Vale reparar que o interessado, além de peticionar pelo conhecimento da regularidade do contrato e dos serviços prestados, busca afastar sua responsabilidade solidária por meio da atribuição de ato omissivo ao Município em epígrafe, caracterizado pela ausência de notificação do causidico acerca da negativa da homologação pretendida junto à Receita Federal do Brasil.

Contudo, da leitura da minuta contratual anexada ao edital de contratação de empresa para prestação de serviços visando a redução de carga horária tributária da prefeitura – inss patronal/ verbas rescisórias, são encontradas as seguintes atribuições à contratante: a) efetuar o pagamento ajustado; e b) dar à contratada as condições necessárias a regular execução do contrato (fls. 43/47 da peça n.º 06), sem previsão alguma no sentido asseverado de tal obrigação ser direcionada à contratante.

Muito pelo contrário, na peça recursal há expressa indicação de que entre as etapas compreendidas na prestação de serviços em comento está o acompanhamento dos processos administrativos/judiciais originados nesta prestação de serviços.

Portanto, entende-se que o acompanhamento do processo de homologação estaria, em realidade, compreendido nas atividades contratadas, principalmente se considerado que tal ofício pode ser facilmente desenvolvido mediante acesso à página da Receita Federal, via PER/DCOMP, sistema que pode ser utilizado por procurador do contribuinte que possua procuração eletrônica.

Destarte, com integral amparo nas razões acima, na jurisprudência desta Casa e nas irretocáveis conclusões constantes da decisão impugnada, nego provimento à reforma almejada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E. e, por conseguinte, mantenho inalterado o v. Acórdão n.º 1445/22-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Sandro Ocimar Miranda M.E., para, no mérito, negar-lhe provimento e, por conseguinte, manter inalterado o v. Acórdão n.º 1445/22-S2C;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-181183/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 928/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de divergência jurisprudencial. Ocorrência. Aplicação da teoria da infração administrativa continuada. Impropriedades cometidas no mesmo contexto fático e temporal. Afastamento de multas. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por PAULO MAC DONALD GHISI, em face do Acórdão n.º 4036/2019 (peça 194), do Tribunal Pleno (retificado de ofício em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 341/2020, também do Tribunal Pleno, peça 205), que conheceu recurso de revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 4289/2017 (peça 170), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas objeto de tomada de contas extraordinária, oriunda de inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, que avaliou a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência no período de janeiro a dezembro de 2012.

Na oportunidade, as contas foram julgadas irregulares em razão:

“dos achados n.º 4 (Irregularidades em Procedimentos Licitatórios - Inexigibilidades 4/2012, 32/2012), n.º 6 (falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), n.º 8.1 (Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo), n.º 8.3 (Pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012), n.º 8.4 (Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012), n.º 8.5 (Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal n.º 6092/87 (Empenhos n.os. 6441 e 6174 de 2012), n.º 8.6 (Empenhos de adiantamentos acima do valor regado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00), n.º 9.1 (contratação de serviços médicos), n.º 9.5 (contratação da PowerNet Tecnologias Ltda.), n.º 9.6 (contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. De Sousa & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda – EPP), n.º 10 (divulgação intempestiva no mural de licitações), n.º 11 (pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação – Contribuição de Iluminação Pública -COSIP)II, ressalvando-se —as irregularidades indicadas nos achados n.º 1 (Atuação do Controle Interno), n.º 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), n.º 3 (inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM – Demonstrativos da Lei n.º 4.320/64), n.º 5 (ausência de inventário de bens móveis), n.º 7 (pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno), n.º 9.3 (Contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação), n.º 12 (falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social)” (peça 170, fls. 57-58).

Diante disso, foi determinada a aplicação das seguintes multas:

“4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado n.º 4, uma vez em virtude do achado n.º 8.1, uma vez em virtude do achado n.º 8.3, uma vez em virtude do achado n.º 8.4, uma vez em virtude do achado n.º 9.6), art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes (uma vez em virtude do achado n.º 6, uma vez em virtude do achado n.º 8.6, uma vez em virtude do achado n.º 9.1.), art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado n.º 10);

4.2. contra o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município: art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes (uma vez em virtude do achado n.º 6, uma vez em virtude do achado n.º 8.6.), art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez (em virtude do achado n.º 10);

4.3. contra o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico do Município de Foz do Iguaçu: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, em virtude do achado n.º 4;

4.4. contra o Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal de Fazenda à época: art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em virtude do achado n.º 6” (peça 170, fls. 59-60).

Quando do julgamento dos embargos declaratórios, foi admitida a ocorrência de erro material, na atribuição de sanção pecuniária ao ora recorrente, tendo sido excluída multa em razão do Achado n.º 8.6, eis que reconhecida a aplicação da teoria da continuidade delitiva na fundamentação do aresto, não explicitada em seu dispositivo. Assim restou a aplicação de penalidades ao recorrente vazada nos seguintes termos: “contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado n.º 4, uma vez em virtude do achado n.º 8.1, uma vez em virtude do achado n.º 8.3, uma vez em virtude do achado n.º 8.4,

uma vez em virtude do achado n.º 9.6), art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 2 vezes (uma vez em virtude do achado n.º 6, uma vez em virtude do achado n.º 9.1.), art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado n.º 10)” (peça 205, fls. 5).

Em suas razões (peça 209), o interessado destacou: (i) a existência de dissídio jurisprudencial, em razão de divergência no âmbito deste Tribunal de Contas, diante da não aplicação ao caso da teoria da continuidade delitiva, eis que foram imputadas diversas multas decorrentes da mesma ação; (ii) no que concerne aos Achados n.os 4 e 8, foram aplicadas, respectivamente, duas multas a cada um, contrariando entendimento desta Casa, segundo o qual caberia a aplicação de apenas uma multa por achado, quando inexistir diferença na ação que motivou a incidência das diferentes sanções; e (iii) imprescindibilidade da incidência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seu o artigo 22, § 2º, em razão do que alcinha como desproporcional e excessiva a aplicação de sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5059/2022, peça 221) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1066/2022, peça 222).

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 486, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento do recurso (artigo 488 do RITCEPR).

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

Como acima já referenciado, em face do recorrente foram aplicadas nove multas, seis relativas a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal (duas em virtude do Achado n.º 4, uma em razão do Achado n.º 8.1, uma diante do Achado n.º 8.3, uma dado o Achado n.º 8.4, e uma pelo Achado n.º 9.6), duas pertinentes ao artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei (uma em virtude do Achado n.º 6, e uma com relação ao Achado n.º 9.1), e, por fim, uma concernente ao artigo 87, inciso III, alínea “b” da referida lei, em face do Achado n.º 10.

Apesar disso, a irresignação do recorrente reside na imposição de multas, ao que parece, em duplicidade, em face apenas dos achados, 4 e 8.

Relativamente às multas instaladas em razão do Achado n.º 4, o interessado apregoa que:

“Cabe elucidar que no Achado de n.º 04, os órgãos de gestão da Prefeitura Municipal cometeram uma única impropriedade, que foi a adoção da “carona” em atas de registro de preço de órgãos da administração pública com os quais há incompatibilidade desta ação.

Como a Procuradoria do Município entendia pela possibilidade desta ação, ela manteve por todo o exercício financeiro de 2012 esta recomendação à administração, razão pela qual, não há que se falar em diferentes ações distintas para cada caso de Inexigibilidade de Licitação. O que ocorreu foi, em verdade, uma única ação, cujas consequências se espalharam em mais de um procedimento de contratação” (peça 209, fls. 4).

Do bojo da decisão que aplicou a sanção pecuniária é possível retirar o fundamento para a sua imposição:

“Contudo, situação diversa se dá em face dos procedimentos de Inexigibilidade n.º 04/2012 e 32/2012, referidos procedimentos não estão relacionados à execução de programa federal ou estadual, o que contraria os Acórdãos n.º 986/11 e 1105/2014, ambos do Tribunal Pleno.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal à época, defende a legalidade das contratações em face do Decreto Municipal n.º 18.718/2009 do Município de Foz do Iguaçu, que regulamenta o sistema de registro de preços em âmbito municipal.

Argumenta que, por se tratar de registro de preços de entidade do governo federal, o valor estava abaixo do geralmente praticado no mercado. Na verdade esse é o mesmo argumento apresentado no Parecer Jurídico assinado pelo Sr. Emerson Roberto Castilha às fls. 21/22 da peça 10:

“Levando em consideração que o procedimento de licitação que se pretende pegar “carona” já selecionou a melhor proposta, não existe viabilidade de competição, tornando inviável portanto a concorrência, conforme consigna o art. 25 da Lei 8.666/93[...]”.

À fl. 05 da peça 105, especificamente em relação ao procedimento de Inexigibilidade n.º 32/2012, afirma o ex-Prefeito que a aquisição se deu de modo expressivamente vantajoso uma vez que o Governo de Ceará realizou a licitação para aquisição de grande quantitativo. Assim, uma vez que o município de Foz do Iguaçu adquiriu apenas 2 equipamentos de rádio ponto-a-ponto, o valor pago foi abaixo do praticado pelo mercado em aquisições de menor porte.

Por sua vez, o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico Municipal à época da realização das despesas, em que pese ter sido regularmente citado (peça 89), não apresentou defesa, conforme certidão de decurso de prazo à peça 108.

De acordo com a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4986/16 (fl. 21 da peça 122), as causas de inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição nos termos do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, o que não se coaduna com a adesão a atas de registro de preços. De outra forma, sobressai a irregularidade dos procedimentos uma vez que o responsável não demonstrou, especificamente, a vantagem e a economia das aquisições, o que não atende o art. 24, inciso VII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

“Nesse sentido, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet, entendo cabível a multa do art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista que, na qualidade de ordenador de despesas, autorizou e homologou as contratações” (peça 170, fls. 16-17).

Diante do acima colacionado, é possível afirmar que as penalidades foram aplicadas em razão da irregular adesão a registros de preços, em duas oportunidades, durante o mesmo exercício de 2012. E se assim o é, afigura-se possível o acolhimento do pedido do interessado, para aplicação à hipótese dos autos da teoria da continuidade delitiva. No caso, a referida teoria já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito, confirmam-se os Acórdãos n.os 166/2022, 2041/2021, 2953/12 e 5351/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstância dos autos permitem concluir que as

condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e semelhantes circunstâncias de tempo e modo, eis que relativa à celebração de adesão tardia a ata de registro de preços, ocorrida durante o mesmo exercício. O fato de as irregularidades terem sido praticadas em procedimentos licitatórios diversos não impede a aplicação da regra, conforme esta Corte já teve oportunidade de decidir, conforme o disposto no Acórdão n.º 2989/2022, do Tribunal Pleno, cujo excerto merece ser transcrito:

“Inicialmente, sobre os presentes autos, é relevante destacar que os fatos tratam de processos de licitação instaurados entre os exercícios de 2007 a 2009. Assim, o Acórdão n.º 4983/13 da Segunda Câmara (peça 137), que fundamentou a condenação, foi aplicado de acordo com o entendimento vigente nesta Corte à época, com a aplicação de uma multa para cada falha.

Todavia, é necessário ter em conta, dado o tempo decorrido e, principalmente, a modificação da jurisprudência desta Corte, a adoção da tese da infração administrativa continuada, passando-se a aplicar, por influência do Direito Penal, uma única multa em face de diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, sob circunstâncias similares de fato e em tempo aproximado. Nessa linha, passaram a ter maior prevalência, na aplicação das multas administrativas, o seu caráter orientativo e pedagógico do que a função propriamente punitiva ou retributiva, inclusive, dando-se maior relevância aos princípios constitucionais de razoabilidade e da proporcionalidade”.

Nesse passo, o julgado apresentado pelo recorrente reforça o intento pela aplicação da teoria da infração administrativa continuada, conforme os seus próprios termos:

“Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido”. (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração” (Acórdão n.º 1275/2018, da Primeira Câmara)

Destarte, admito a divergência e, quanto a esse ponto, há que se dar provimento ao recurso, para aplicar ao recorrente apenas uma única multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 4, eis que referente ao mesmo tipo de infração administrativa, praticada dentro do mesmo contexto fático e de tempo.

Diante disso, com estribo na regra prevista no artigo 481 do Regimento Interno[2], há que se reformar de ofício a decisão contra a qual se recorre no atinente ao interessado Emerson Roberto CASTILHA, de igual forma, apenado com duas multas em razão do mesmo achado, impondo-se, portanto, uma única penalidade pecuniária.

No que concerne às multas aplicadas em razão do Achado n.º 8, a defesa alegou que foram impostas duas sanções e relativas ao artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 209, fls. 4), no entanto, como descrito no relatório, em verdade, foram aplicadas três multas (uma em razão do Achado n.º 8.1, uma diante do Achado n.º 8.3, e uma em face do Achado n.º 8.4) e com base no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma.

Feita essa ressalva, cumpre analisar a eventual incidência aqui, de igual forma, da continuidade no cometimento de infrações administrativas.

No caso, as razões recursais argumentam que:

“Do mesmo modo, no que se refere ao Achado nº 08. Os vícios legais lá apontados dizem respeito à equivocada interpretação por parte da Secretaria da Fazenda acerca do modo através do qual era possível realizar adiantamentos a servidores públicos. Não se trata, novamente, de diferentes fatos a serem considerados, mas sim de um único.

Uma vez que a secretaria responsável pelos adiantamentos tomou uma primeira decisão equivocada, ela a tomou repetidas vezes, até a correção dos procedimentos. Assim deve ser interpretado este achado” (peça 209, fls. 4).

Originalmente, a decisão que se pretende rever reconheceu, durante o exercício de 2012, um achado geral, consistente na “ilegalidade de despesas pagas por meio do regime de adiantamento – suprimento de fundos”, considerando irregulares, entre outros, três achados específicos, que culminaram na aplicação de sanções: adiantamentos à Alenir Inácio da Silva, então Diretora de Esportes, e a Jean Carlos Bibiano Gomes, então Secretário Municipal de Turismo (Achado n.º 8.1); pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00, no período de dois dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos n.os 6441.6174 e 9174 de 2012) (Achado n.º 8.3); e pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas notas fiscais (Empenhos n.º 2754 e 5362 de 2012) (Achado n.º 8.4).

Destaco que nos dois primeiros achados específicos já restou aplicada a teoria da continuidade delitiva (“deixo de aplicar a sanção individualmente para cada adiantamento, reconhecendo o caráter continuado do cometimento da infração, em idênticas condições de tempo, local e modo de execução, conforme jurisprudência predominante desta Corte”, peça 170, fls. 27; “entendo que permanece a irregularidade do item, devendo ser aplicada, contra o ex-Prefeito, a multa do art. 87,

IV, d, por uma vez, reconhecendo-se a continuidade do cometimento das irregularidades”, peça 170, fls. 30), tendo o interessado sido sancionado com uma única multa, embora várias infrações similares tivessem sido cometidas.

Apesar disso, concessa venia, entendo que seria o caso de também aqui reconhecer a índole continuada da prática das infrações. As impropriedades estão todas atreladas à irregularidade do pagamento de despesas por meio do regime de adiantamento, para as quais restou evidenciada a burla à Lei n.º 8.666/1993 e falta de planejamento da administração municipal. Embora as despesas tenham servidores e objetos distintos forçoso reconhecer que todas elas derivam um fato comum: a equivocidade do regime de adiantamentos, que, ao que parece, era uma mácula estrutural da administração do município no exercício em epígrafe. Destarte, tenho que para mim que as infrações atinentes ao Achado n.º 8, também foram cometidas dentro do mesmo espectro fático, com modo e espaço de tempo bem delimitado, autorizando o uso da teoria da infração administrativa continuada, para reduzir as sanções vergastadas para apenas uma.

Assim, com relação a esse achado, dou provimento ao recurso para afastar a imposição das três multas, remanescendo, portanto, apenas uma única.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do presente recurso de revisão, para afastar a aplicação de: (a) uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 4, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, e ao interessado Emerson Roberto CASTILHA, permanecendo apenas uma única multa conforme o mesmo dispositivo e achado; e (b) duas multas do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 8, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, remanescendo também apenas uma sanção pecuniária;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a aplicação de: (a) uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 4, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, e ao interessado Emerson Roberto CASTILHA, permanecendo apenas uma única multa conforme o mesmo dispositivo e achado; e (b) duas multas do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do Achado n.º 8, ao recorrente, PAULO MAC DONALD GHISI, remanescendo também apenas uma sanção pecuniária;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. “Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal”

PROCESSO Nº:-497814/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIRLODO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 929/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Transferência voluntária destinada à concessão de vantagens a servidores. Pareceres pelo desprovimento recursal. Dissídio comprovado. Previsão legal. Provimento. Conversão em ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de Astorga em face do Acórdão n.º 1472/20-STP (peça 65), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 568/20-S1C (peça 45), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária havida entre o referido município e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga (Termo de Convênio n.º 03/2013), considerando que foram realizados pagamentos de benefícios a seus associados, em afronta ao contido no artigo 9º, II e X da Resolução n.º 28/11 deste Tribunal.

Em sua peça recursal, o recorrente defende a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, considerando que na Prestação de Contas n.º 781770/12, envolvendo os mesmos participantes e o mesmo objeto, a irregularidade foi convertida em ressalva, ensejando, portanto, a interposição do presente com fulcro no artigo 486, IV, do Regimento Interno.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1057/20-GCAML (peça 72).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 2612/22-CGM, peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento do recurso,

considerando que não houve o cotejo analítico entre a decisão guerreada e aquela apontada como paradigma, destacando que "os fatos narrados nos acórdãos são diferentes, seja em razão das circunstâncias em que se deram os pagamentos e a atuação da entidade no presente caso [...], seja por ausência de maiores detalhes sobre como se deu o caso tratado no acórdão paradigma".

Conclui, então, que não há como afirmar que os casos são similares, o que exigiria a reanálise do processo em que exarado o Acórdão paradigma.

Em acréscimo, pondera que as razões de recurso já foram rechaçadas nos acórdãos anteriormente proferidos, e opina, portanto, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas opina pelo desprovimento recursal ao argumento de que "ainda que reconhecida a divergência, esta não deve ser resolvida nos moldes propugnados pelo recorrente, vez que o entendimento pela irregularidade do objeto do convênio foi ratificado, nestes autos, por decisão plenária" (Parecer n.º 643/22-5PC, peça 81).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o recorrente sustenta que a decisão guerreada divergiu do Acórdão n.º 780/20-S2C, o qual julgou a Transferência Voluntária havida entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais por meio do Termo de Convênio n.º 014/2011, com vigência entre 20/12/2011 e 30/11/2012, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento de ações de atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal – vale compras).

Segundo o recorrente, a divergência decorreria do fato de que o Acórdão paradigma teria julgado regulares com ressalvas as contas, enquanto no presente caso as contas foram julgadas irregulares.

Em que pesem os opinativos técnico e ministerial, entendo que assiste razão ao recorrente. Conforme se extrai de um confronto entre a decisão guerreada e a decisão paradigma, ambas se referem a transferências envolvendo os mesmos partícipes e o mesmo objeto, diferindo tão somente quanto ao período de sua vigência – enquanto o presente caso se refere ao Termo de Convênio n.º 03/2013, com vigência de 03/01/2013 a 30/04/2013, aquele outro tratou do Termo de Convênio n.º 014/2011, com vigência de 20/12/2011 a 30/11/2012.

Entendo, portanto, que a divergência jurisprudencial de fato existe, e que deve ser resolvida em prol do recorrente, considerando a impossibilidade de reabertura da discussão naquele outro expediente, eis que já transitado em julgado, aliada às bem-lançadas razões contidas no Acórdão lá proferido.

Na ocasião, o D. Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ponderou que "não houve má-fé dos gestores. No caso em apreço, as decisões foram tomadas com base na Lei Municipal n.º 2414/2011, de 15 de dezembro de 2011, com aprovação pela Câmara Municipal de Astorga".

No caso em exame, por seu turno, o gestor atuou com base na Lei n.º 2.489/2011. Nesse contexto, embora seja incontroverso que "a transferência voluntária em questão violou diretamente o disposto artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1], na medida em que, ao invés da busca do atingimento de objetivos de interesse comum e de relevância para a coletividade de uma forma geral, restringiu a sua atuação ao favorecimento dos Servidores, Estagiários e Aposentados do Município de Astorga, concedendo-lhes abono de natal, individualmente, no valor de R\$ 150,00", como bem salientado na decisão recorrida, não deve ser ignorado o fato de que tais pagamentos possuíam respaldo legal, conforme reiterado pelo recorrente. Nesse contexto, a partir da reavaliação das provas contidas nos autos, parece-me que se está diante de um erro formal decorrente da utilização do instrumento inadequado, mas que atendeu ao principal requisito para a concessão de vantagem pecuniária transitória, que é a previsão em lei, na qual houve indicação do montante a ser pago e da respectiva dotação orçamentária.

III. VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser reformado o Acórdão n.º 1472/20-STP para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ASTORGA e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo ser reformado o Acórdão n.º 1472/20-STP, para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ASTORGA e a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013,

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;
V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

PROCESSO Nº: -757590/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 930/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Afirmção da existência de divergência jurisprudência e negativa de vigência de lei. Incorrência. Resultado deficitário das fontes não vinculadas superior a cinco por cento gera, em regra, a irregularidade das contas. A simples ausência de prejuízo ao erário não determina o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por ELIAS DE LIMA, em face do Acórdão n.º 3564/2020 (peça 78), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/2019 (peça 65), da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas de responsabilidade do recorrente, Prefeito do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2014, em razão de déficit orçamentário de fontes não vinculadas, tendo ainda apostado ressalvas em razão de: (i) atraso no envio de dados do SIM-AM; (ii) "Despesas Com Pessoal – Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre" (ou seja, não comprovação do tempestivo cumprimento do disposto no caput, do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em relação à eliminação de 1/3 do total extrapolado com gastos com pessoal); e (iii) "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno". Além disso, o referido julgado aplicou ao recorrente as multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, diante do déficit orçamentário das fontes não vinculadas e do atraso no envio de dados do SIM-AM.

Em suas razões (peça 81), o interessado arguiu a necessidade de revisão do julgado, dada a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas e negativa de vigência de lei, considerando os seguintes pontos: (i) nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 188/2016, da Segunda Câmara, e n.º 222/2016, n.º 69/2020, e n.º 131/2019, todos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 614/2018, da Primeira Câmara, o resultado deficitário das fontes não vinculadas não foi considerado causa de irregularidade das contas, dada a compensação decorrente de aplicações excedentes aos limites constitucionais em saúde e educação; (ii) negativa de vigência do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da inexistência de dano ao erário no caso das presentes contas, devendo essas, portanto, serem julgadas regulares com ressalva; e (iii) "em pretensão indeferimento da negativa de vigência do inciso II, do art. 16, da LCE 113/2005, PEDE que o processo n.º 748884/19 – atinente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, do exercício: 2014, tendo como ato recorrido o Acórdão n.º 3564/20 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista), seja julgado nos mesmos moldes das Entidades apontadas nos subtópicos n.os 6.1, 6.2 e 6.3" (fls. 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5583/2022, peça 88) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 1159/2022, peça 89). É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

O recurso se mostra cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 486, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento da irresignação (artigo 488 do RITCEPR). Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas

Como primeiro argumento para reforma do decisum, o recorrente explicita que nos julgados citados (Acórdãos de Parecer Prévio n.º 188/2016, da Segunda Câmara, e n.º 222/2016, n.º 69/2020, e n.º 131/2019, todos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 614/2018, da Primeira Câmara), o resultado deficitário das fontes não vinculadas não foi considerado causa de irregularidade das contas, dada a compensação decorrente de aplicações excedentes aos limites constitucionais em saúde e educação.

Destarte, cumpre analisar pontualmente os julgados para a aferição de sua similaridade e robustez para o sustento da via revisional, em face daquilo decidido nos presentes autos.

Relativamente ao Acórdão n.º 614/2018, da Primeira Câmara, inexistiu a similaridade fática que autoriza a reforma em sede revisional, eis que nele as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, foram julgadas regulares com ressalva, sob o seguinte argumento:

"Assim, o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, do CISGAP ao término do exercício de 2015 totalizaria R\$ 540.444,70 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), o qual representa 6,20% da receita arrecada no exercício.

Todavia, a gestão do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho não findou no exercício financeiro de 2015, amortizando no exercício subsequente, o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, conforme Instrução 2.837/17 (fls. 6 e 7 da peça 11 do processo 289289/17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente à prestação de contas anual da entidade do exercício de 2016: (...)

Considerando que a única restrição no processo em tela versa sobre o resultado

orçamentário/financeiro deficitário do exercício, o qual foi amortizado no exercício financeiro subsequente pelo mesmo gestor, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento de multa proposta.

Mas a hipótese dos autos é diametralmente diversa, eis que o referido déficit não foi amortizado no ano seguinte, conforme afirmado pela unidade técnica que assim se posicionou:

"Quanto à argumentação de que no exercício 2015 foi apurado superávit, também não procede esta alegação, pois, conforme apurado no processo n.º 207238/16, pela Instrução n.º 297/17-COFIM, conforme recorte abaixo, extraído das fls. 7 da referida Instrução, o resultado foi déficit na ordem de R\$ 2.213.230,28" (peça 74, fls. 7).

Desse modo, o recurso não merece prosperar quanto a esse fundamento.

Diga-se o mesmo relativamente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 131/19, do Tribunal Pleno, dado que o referido julgado, em sede de recurso de revista, converteu em ressalva o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, relativas ao MUNICÍPIO DE LOBATO, do exercício de 2012, sob a afirmação de queda comprovada da receita do município, o que teria baixado o percentual deficitário de 7,5% para 4,26, dentro da margem aceitável por este Tribunal de Contas. A propósito, confira-se excerto do referido julgado:

"Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 378.929,09, o que corresponde a 7,25% dos recursos. Na Instrução nº 4359/13-DCM15, a unidade técnica, com base em estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, havia registrado que a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI promovida pelo Governo Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios – FPM teria redundado em uma queda de transferência ao Município de Lobato de R\$ 156.104,83.

Considerando o impacto dessa diminuição de repasses no resultado negativo apurado no exercício, o déficit cairia para R\$ 222.824,26, equivalente a 4,26% dos recursos. Nessas condições, tendo em vista a margem de tolerância de 5% firmada pela jurisprudência deste Tribunal e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM17, tenho que o apontamento pode ser ressalvado".

Assim, esse aresto não serve de paradigma.

No Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/16, da Segunda Câmara, de rel. do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, foram consideradas regulares, com ressalvas, as contas do prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, do exercício de 2013, onde figurava como impropriedade o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas, que restou expressamente ressalvado em face

Eis o fundamento do referido acórdão:

"(i) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas – Mostra-se muito interessante a argumentação tecida pelo Interessado.

O resultado financeiro negativo das fontes livres corresponde a 5,80% (portanto acima da 'linha de corte' de 5% fixada por esta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 397.419,36.

Porém, a Municipalidade ultrapassou substancialmente os limites mínimos de gastos com saúde (em 4,80% = 111.947,35) e educação (em 1,96% = 63.768,21), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit seria reduzido para R\$ 221.703,80 (ou seja, 3,24%). Considerando que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, entendo que o posicionamento sustentado pelo Município deve ser acolhido.

Nesta senda, e uma vez que a evolução do resultado orçamentário mensal apresentado pela COFIM demonstra que não houve grandes desequilíbrios durante o decorrer do exercício, parece-me que a ressalva do item se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE/PR"

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva".

Perceba-se que o citado aresto, além de testificar a aplicação a maior de recursos na área de educação e saúde, condicionou a conversão da impropriedade em ressalva à evolução do resultado orçamentário durante o exercício, afirmando a não ocorrência de grandes desequilíbrios, ao que parece, inexistente no caso dos autos, pois, em sede de revista (Acórdão n.º 3564/2020, do Tribunal Pleno), o argumento apresentado pelo recorrente foi expressamente enfrentado pelo mesmo relator da decisão que se aponta como paradigma, oportunidade em que restou irretocavelmente assentado que:

"(iii.i) Déficit Orçamentário das Fontes Não Vinculadas

As decisões trazidas pelo Recorrente não possuem qualquer efeito vinculativo com relação ao exame de quaisquer outras prestações de contas, além de serem discordantes da real jurisprudência pacífica deste Tribunal, que vem recomendando o julgamento pela irregularidade de contas de gestores municipais cujo resultado financeiro do exercício se apresente negativo, com déficit de 5% ou mais em suas fontes livres.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhando os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro.

Os dispositivos legais aplicáveis ao exame da regularidade da gestão fiscal, e especificamente ao exame do equilíbrio das contas do ente público são os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

Portanto, ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal não expressamente vede a ocorrência de déficit, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas, devendo ser devidamente avaliados os resultados financeiros das entidades públicas.

Além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem considerado na análise da

regularidade da gestão fiscal não apenas o resultado financeiro ajustado do exercício, mas o resultado financeiro deficitário acumulado dos exercícios anteriores, situação para a qual também tem sido admitida, justificada e excepcionalmente, o atingimento de um déficit de até 5%, para fins de conversão da irregularidade em ressalva.

Ou seja, este Tribunal vem avaliando, além do resultado do exercício financeiro, também a situação financeira acumulada na gestão, eis que, ante a tolerância que vinha sendo admitida para o resultado financeiro ajustado do exercício, acabava-se por ressaltar situações nas quais, mantido o resultado deficitário exercício financeiro após o outro, ao final de toda uma gestão, o ente público estaria em considerável situação de desequilíbrio fiscal. Verifica-se, nesta senda, que o equilíbrio fiscal vem sendo analisado a longo prazo.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas. Ainda que exista o caráter político na execução do orçamento, as disposições da LRF acabam impondo algumas condições, como vem exigindo este Tribunal.

In casu, consoante bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e podendo ser claramente verificado o quadro copiado no relatório do presente, o Município apresentou três exercícios deficitários entre 2013/2016, resultando em sensível déficit acumulado da ordem de (-12,36%).

Veja-se, a respeito, julgados recentes deste Tribunal, evidenciando que a jurisprudência é pacífica exatamente em sentido diverso daquele sustentado pelo Recorrente:

(...)

Quanto aos gastos nas áreas da saúde e educação, a Coordenadoria de Gestão Municipal apropriadamente demonstrou a impertinência da argumentação:

Quanto às argumentações de que o déficit é decorrente da manutenção dos serviços continuados e da aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, muito embora sejam áreas de suma importância, não servem de supedâneo para afastar a inconformidade detectada, não exime o administrador de adotar os mecanismos de contingenciamento previstos no art. 9º da LRF, restando configurada ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da referida Lei. Desta forma, a Gestão Fiscal Responsável pressupõe adoção de medidas de planejamento das atividades, assim como de prevenção de riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade.

De fato, investimentos em qualquer área de interesse público, única que justifica toda e qualquer despesa com recursos públicos, sejam eles sociais ou de infraestrutura, não legitimam nem justificam a ocorrência e a manutenção de desequilíbrio fiscal.

A obrigatoriedade quanto a aplicação de recursos mínimos em saúde e em educação, não exime o gestor de atender as demais exigências legais, notadamente aquelas fixadas na Lei Complementar nº 101/00 quanto à gestão fiscal responsável, e a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

O Decreto 14/2014, por sua vez, em que pese apontar medidas visando à diminuição de gastos com pessoal, não teve sua eficácia minimamente comprovada. Não foi demonstrado pelo gestor o efeito da medida em efetiva redução de despesas durante o exercício de 2014. Assim, mesmo que notórias as dificuldades financeiras pelas quais os Municípios passaram no exercício em exame, decorrentes da queda de arrecadação causada pela crise econômica, não se observa atuação efetivas visando seu adequado enfrentamento.

Ademais, mesmo face ao significativo resultado deficitário alcançado pelo Município, o gestor somente emitiu o Decreto sem demonstrar medidas concretas tocantes à respectiva implementação, com exceção da concessão de adicional por tempo de serviço e TIDE.

(...)

Conclusão: Recurso Improcedente" (peça 78, fls. 7-13) (grifou-se).

Destarte, diante do acima expendido, que não merece censura, inexistente a similaridade a justificar a reforma do decisor.

Esse raciocínio alcançaria também os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 222/2016, n.º 69/2020, e n.º 131/2019, todos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 614/2018, da Primeira Câmara (esses dois últimos alhures pontualmente já afastados), pois esses processos foram expressamente mencionados no recurso de revista.

2.2.2. Negativa de vigência do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

Ainda explícita o recorrente que houve negativa de vigência do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arguindo a inexistência de dano ao erário no caso das presentes contas, devendo essas, portanto, serem julgadas regulares com ressalva.

"5º Se não houve dano ao erário deveria a magnífica Corte de Contas considerar as contas de 2014 do Município de Engenheiro Beltrão, regulares com ressalva, como prevê o inciso II, do art. 16, da LCE 113/2005, ao qual foi negado vigência.

6º É de uma clareza solar o texto do inciso II, do art. 16, da LCE 113/2005, ao constar "da qual não resulte dano ao erário", não pairando dúvidas, pela inexistência de registro de prejuízo aos cofres do tesouro municipal, que as contas deveriam ser consideradas regulares com ressalva".

Sem razão.

A simples ausência de prejuízo ao erário não autoriza, de forma automática, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, dada a existência de hipóteses autônomas que conduzem à irregularidade das contas, como a omissão no dever de prestar contas, a infração à norma legal ou regulamentar e o desvio de finalidade (respectivamente, alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Ademais, há que se ponderar que o caso dos autos não desvela mera impropriedade de índole formal, mas irregularidade material decorrente de gestão que deixa de observar a integralidade dos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. Assim, forçosamente aquiescer com o destacado pela unidade técnica que preleciona:

"O Gestor Municipal não atentou para os art. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, incorreu no déficit das fontes livres de R\$ 1.562.378,40 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), o que representou um índice de 12,89 % (doze vírgula oitenta e nove por cento). Ressalta-se que a Instrução 3725/20 (peça 74) demonstrou que na Gestão do recorrente houve evolução significativa do déficit orçamentário/financeiro no período, saltando da ordem de 3,53% da receita em 2013 para 12,36%, o que corresponde

incremento de 350,39% no período.

As decisões trazidas pelo Recorrente não possuem qualquer efeito vinculativo com relação ao exame de quaisquer outras prestações de contas, além de serem discordantes da real jurisprudência pacífica deste Tribunal, que vem recomendando o julgamento pela irregularidade de contas de gestores municipais cujo resultado financeiro do exercício se apresente negativo, com déficit de 5% ou mais em suas fontes livres.

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal acompanha os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, quando devidamente justificados, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit no exercício financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à questão dos resultados financeiros das entidades públicas, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas. Os dispositivos legais aplicáveis ao exame da regularidade da gestão fiscal, e especificamente ao exame do equilíbrio das contas do ente público são os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Nos termos do § 1º do art. 1º, vemos que a definição de responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outrossim, constitui uma forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício, como forma de não comprometer gestões futuras" (peça 88, fls. 3-4).

Pelo acima exposto, destaque-se que houve efetiva transgressão aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000, amoldando-se o presente feito à hipótese constante na alínea "b" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, significando infração à norma legal ou regulamentar, e autorizando a emissão de juízo pela irregularidade das contas.

Desse modo, também incabível o recurso nessa parte.

2.2.3. Julgamento dos presentes autos nos moldes das entidades apontadas nos subtópicos n.º 6.1, 6.2 e 6.3

Ao final, o irresignado pugnou literalmente que:

(iii) "em pretenso indeferimento da negativa de vigência do inciso II, do art. 16, da LCE 113/2005, PEDE que o processo n.º 748884/19 – atinente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Engenharia Beltrão, do exercício: 2014, tendo como ato recorrido o Acórdão n.º 3564/20 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista), seja julgado nos mesmos moldes das Entidades apontadas nos subtópicos n.ºs 6.1, 6.2 e 6.3" (fls. 31).

No caso, o subtópico 6.1 faz expressa menção ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/16, da Segunda Câmara, já o subtópico 6.2 é alusivo ao Acórdão n.º 614/2018, da Primeira Câmara, e o subtópico 6.3 é atinente aos casos análogos destacados no recurso de revista, quais sejam, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 222/2016, n.º 69/2020, e n.º 131/2019, todo do Tribunal Pleno. Em assim sendo, ao que parece, o pedido é tautológico, limitando-se o recorrente a requerer, novamente, a aplicabilidade dos julgados que apontou como paradigmas à hipótese dos autos, o que já foi afastado consoante o disposto acima.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e o órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão;

II) após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -629030/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR-FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 931/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária dirigida frente à Copel Geração e Transmissão S.A. e aplicou multa aos gestores responsáveis em razão do pagamento de multa e juros no parcelamento de IRPJ e CSLL. Conclusão de que houve falta de planejamento da entidade. Violação aos princípios da eficiência e da economicidade. Alegação de negativa de vigência de lei ou decreto e de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelos senhores Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani frente ao Acórdão n.º 619/20 do Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 2273/21, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 539/19-TP.

No processo originário, esta Corte julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos ora recorrentes e a outros gestores, em razão do pagamento pela Copel Geração e Transmissão S.A. do valor de R\$ 46.631.255,17 a título de multa e acréscimos da taxa Selic, devidos pelo atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014, caracterizando deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

De acordo com os recorrentes, a decisão não observa ao disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no artigo 12 do Decreto Federal n.º 9.830/19, além de ser contrária a entendimento assinalado em outros acórdãos desta Casa.

Buscam, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que seja emitido juízo de regularidade das contas ou ao menos regularidade com ressalvas, e consequentemente afastadas as penas de multa.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho n.º 1468/21-GCIZL.

Na sequência, os autos seguiram à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A inspeção posicionou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (peça n.º 297).

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da 2ª ICE (peça n.º 298).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 30/11/2022.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo os recorrentes confrontado na peça recursal decisões

que teoricamente abordam situações semelhantes mas que receberam tratamento dispar, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no artigo 486, IV, do Regimento[1], motivo pelo qual o recurso de revisão comporta conhecimento parcial, conforme explanado a seguir.

Iniciando-se pela negativa de vigência de lei e de decreto, os interessados sustentam que houve inobservância ao artigo 28 da LINDB; que o Acórdão recorrido verificou a ocorrência de erro grosseiro na decisão que optou por parcelar as obrigações tributárias quando a empresa estatal dispôs de recursos suficientes em caixa para quitar os tributos dentro do prazo de vencimento e concluiu que o referido dispositivo legal é aplicável somente para os casos de ressarcimento, sendo dispensável para a imputação de sanções; que tais fundamentos contrariam o disposto na LINDB e no Decreto Federal n.º 9.830/19, bem como em outros julgamentos deste Tribunal de Contas, configurando negativa de vigência de lei ou decreto federal e dissídio jurisprudencial; que o Acórdão recorrido considerou que o erro grosseiro foi evidenciado pelo fato de que a Copel Geração e Transmissão dispunha, ao fim do mês, de recursos em caixa em montante suficiente para quitar suas obrigações tributárias; que tal fato não se coaduna com a realidade financeira vivenciada pela Copel; que o pagamento dos tributos dentro do prazo colocaria a estatal em situação de potencial insolvência; que a Copel possuía 07 contratos de empréstimos e financiamentos vigentes; que, tendo em vista a natureza dos referidos empréstimos e contratos, o seu inadimplemento daria ao credor o direito de antecipar o pagamento de todas as parcelas do contrato; que estava na eminência da sua primeira emissão de debêntures; que este era o cenário quando a Copel analisou a proposta de parcelamento dos tributos federais; que tal cenário representava alto risco de liquidez da estatal; que o Governo Federal deixou de quitar as parcelas relativas à indenização dos ativos de transmissão, gerando frustração de recebíveis superiores a R\$ 200 milhões, afetando seu planejamento financeiro; que foram adimplidos diversos contratos de financiamento da Copel no período; que necessitava de altas quantias em seu caixa para fazer frente aos compromissos financeiros assumidos; que tal situação financeira somente foi suavizada com a emissão de uma nota promissória; que foram promovidos estudos comparativos para avaliar a viabilidade de captar recursos mediante novos financiamentos ou aderir ao programa de parcelamento dos tributos federais; que toda essa situação foi relatada nos presentes autos; que erro grosseiro não ocorreu na prática.

Nesse ponto a insurgência não merece ser conhecida.

Negativa de vigência significa deixar de aplicar a norma no caso concreto, impedindo que lei federal seja aplicada como deveria, a exemplo do Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. "Trata-se de alínea mais utilizada na praxe forense para fundamentar a interposição de recurso especial. Entende a melhor doutrina que o termo "contrariar" é mais amplo do que "negar vigência", mas a nítida distinção entre esses dois termos é absolutamente inútil, considerando-se que tanto num quanto noutro será cabível o recurso especial. Para alguns, inclusive, devem ser tratados como expressões sinônimas. De qualquer maneira, "contrariar" significa distanciar-se da mens legislatoris ou da finalidade da norma, incluindo uma má interpretação que importe o desvirtuamento de seu conteúdo, enquanto "negar vigência" significa deixar de aplicar a norma correta no caso concreto. Tanto a contrariedade como a negativa de vigência impedem a lei federal de ser aplicada como deveria, sendo nesses termos vícios da mesma gravidade"[2].

No entanto, em momento algum os recorrentes demonstraram que houve negativa de vigência do artigo 28 da LINDB e do Decreto Federal n.º 9.830/19, visando, somente, rediscutir a configuração de erro grosseiro, constante no Acórdão recorrido. Conforme bem apontou a 2ª Inspetoria, "a alegação de que foi negada vigência à legislação acima mencionada não prospera, em virtude de que negar vigência significa uma recusa à aplicação da norma, traz o sentido de se ignorar um preceito, o que não ocorreu no presente caso. Houve sim a aplicação das respectivas normas, e o resultado foi a comprovação da existência de erro grosseiro, que foi enfrentado por esta Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, e concretizado por meio do Acórdão recorrido".

O julgado foi expresso em caracterizar como erro grosseiro os atos perpetrados pelos Recorrentes, aplicando o art. 28 da LINDB e o Decreto Federal n.º 9.830/19 em sua literalidade, nos seguintes termos (peça n.º 220):

"Os recorrentes invocaram a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.55/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que somente prevê a responsabilização do agente público nos casos de dolo ou erro grosseiro, o que não teria ocorrido, uma vez que supostamente só haveria deficiência no planejamento financeiro da Copel Geração e Distribuição S.A.

Todavia, diversamente do que sustentam, não se trata de conduta que pode ser considerada como culpa simples, conforme pertinente análise levada a efeito pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, da qual se extrai o seguinte excerto:

O referido Acórdão verificou que houve deficiência no planejamento da Entidade, comprometendo a eficiência e a economicidade, além de considerar que era de conhecimento da Entidade o cenário desfavorável.

O administrador público, quando assume a responsabilidade pelo zelo e cuidado com o dinheiro público, deve arcar com suas responsabilidades com vistas a cumprir com suas obrigações em atendimento às disposições legais.

A partir do momento em que, no caso do recolhimento dos tributos, deixa de fazê-lo no prazo correto e o atrasa com vistas a realizar o seu parcelamento, sabendo que tal ação irá gerar aplicação de juros e multas e um consequente dano ao patrimônio público, é inevitável que estamos diante de um erro grosseiro.

Erro grosseiro está ligado a um agir com desleixo e desprezo com o dinheiro público, é caracterizado como uma culpa grave e não uma culpa simples exercida pelo administrador público, conforme pode ser verificado nos ensinamentos dos auditores do TCU Alcir Moreno da Cruz e Mauro Borges:

"(...) o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

(...) está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública."

O erro grosseiro, portanto, estará configurado quando ocorrerem as modalidades graves e irrefutáveis de negligência, imprudência ou imperícia, quando o administrador atua com menosprezo e desídia em sua função pública.

O próprio Decreto nº 9.830/19 mencionado nas razões de recurso, que regulamenta a possibilidade de responsabilização do agente público, em seu artigo 12, §1º, adotou entendimento no sentido de que "considera-se erro grosseiro aquele manifesto,

evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia".

(...)

No presente caso e como já bastante explanado e defendido nesta Instrução, o planejamento deficitário realizado pela Copel, que deixou de recolher os tributos no prazo estipulado em lei e decidiu, em reunião de Diretoria, por atrasar e parcelar em 60 (sessenta) meses o respectivo pagamento, não se importando com as consequências que iriam ocorrer com essa decisão, resultou em um erro grosseiro realizado pelos Diretores da Companhia, sendo passível de responsabilização com fulcro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05." (destacamos)

Desse modo, as alegações apresentadas visam rediscutir o mérito dos autos, já decididos por duas instâncias, a fim de transformar a presente espécie recursal em terceira instância revisora, situação incabível no sistema jurídico pátrio, uma vez que o Recurso de Revisão possui hipóteses de cabimento em rol exaustivo, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

"Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. [...]"

Enfim, todas as alegações apresentadas buscam alterar o entendimento do mérito já decidido por este Tribunal de Contas em duas instâncias, não havendo qualquer suporte legal para rediscutir tais questões em sede de Recurso de Revisão, e por isso ausente hipótese de cabimento.

Passando-se para a divergência de entendimentos na apreciação de casos semelhantes, é suscitado que o acórdão recorrido acolheu interpretação de que a configuração dos elementos subjetivos do dolo e erro grosseiro, dispostos no art. 28 da LINDB, é exigível somente no âmbito da pretensão reparatória, sendo que a pretensão sancionatória, que engloba as multas administrativas, decorre somente da caracterização de culpa simples; que tal entendimento contraria posicionamento adotado por este Tribunal em outros julgados, configurando dissídio jurisprudencial; que, em outros julgados, este Tribunal considerou que a pretensão sancionatória também exige a configuração de dolo ou erro grosseiro; que o Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento; que a doutrina também acompanha tal entendimento; que deve ser afastada a interpretação acolhida na decisão e ser aplicado entendimento de que os parâmetros de responsabilização prescritos no artigo 28 da LINDB devem ser observados na imputação de sanções administrativas. Apesar dos esforços dos recorrentes em fazer crer a existência de tal divergência, a decisão combatida em momento algum contrariou eventuais entendimentos jurisprudenciais vigentes.

A questão é que o acórdão considerou que os atos praticados pelos envolvidos estavam evitados de erro grosseiro, razão pela qual aplicou-lhes multas administrativas, de acordo com o previsto no art. 28 da LINDB.

Para combater as argumentações de que não haveria erro grosseiro e para demonstrar que este Tribunal poderia aplicar tais sanções mesmo que houvesse, somente, caracterização de culpa simples, a título de argumentação, deixou-se expresso tal entendimento, nos seguintes termos (peça n.º 220):

"Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05."

No entanto, tal entendimento não foi aplicado no presente caso, pois o Acórdão recorrido caracterizou os atos praticados pelos agentes responsabilizados como erro grosseiro, nos termos do previsto na LINDB.

O pronunciamento do Ministério Público de Contas foi nesse mesmo sentido: Já no que tange às decisões desta Corte que converteram em ressalva a irregularidade atinente ao pagamento de juros e multa oriundos de atraso, por considerarem a falha mero erro de planejamento, este Ministério Público compreende não ter ocorrido a alegada divergência, visto que, conforme apontado pela Unidade Técnica, a penalização deflui do erro grosseiro na atuação dos responsáveis, e não de mera falha de planejamento.

E apesar da possibilidade da existência de controvérsia no entendimento da necessidade de caracterização de culpa simples para aplicação de multa administrativa, o fato é que para o caso presente tal entendimento não se encontra em discussão, não é aplicável, razão pela qual não resta confirmada divergência jurisprudencial.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento em parte do presente recurso de revisão e, na parte conhecida, pelo respectivo desprovemento, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.ºs 2273/21 e 619/20 do Tribunal Pleno e demais decisões anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer em parte o presente recurso de revisão e, na parte conhecida, pelo respectivo desprovemento, mantendo-se inalterados os Acórdãos n.ºs 2273/21 e 619/20 do Tribunal Pleno e demais decisões anteriores;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
2. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1614.

PROCESSO Nº:-24216/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 932/23 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de Aparecido José Weiller, por meio do qual manifesta sua irrisignação em relação ao Acórdão n.º 3277/21, o qual negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração n.º 549460/21, interposto em face do Acórdão n.º 2057/21 que, por sua vez, negou provimento ao Recurso de Revista n.º 448732/20, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1143/20 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Contrato de Gestão n.º 005/2009, celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce, com vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013, com despesas de R\$ 55.873.21[1], para a execução de objeto consistente em ações estratégicas em Saúde da Família.

Alega o recorrente que a decisão negou vigência à lei e a Decreto Federal (art. 74, inciso III, da Lei Orgânica). Sustenta que no julgamento dos Embargos de Declaração ao apreciar as razões de mérito recursal, apesar de enfrentar as matérias deduzidas na fundamentação dos aclaratórios ao proferir a decisão simplesmente deixou de reconhecer o vício de omissão da decisão embargada, assim inviabilizando o saneamento dos vícios que malferiram a higidez do julgado.

Afirma que a decisão recorrida ao deixar de acolher os embargos de declaração incorreu em negativa de vigência às disposições legais ante a ausência de fundamentação adequada quanto à caracterização da solidariedade e individualização das condutas imputadas ao gestor. Argumenta que nos recursos apresentados buscou demonstrar que as irregularidades formais apontadas na análise das contas não seriam graves a ensejar a reprovação e a imputação de responsabilização solidária para restituição de valores e diz ter restado desconsiderada a comprovação da prestação dos serviços estipulados no termo de parceria com a OSCIP.

Aduz que as irregularidades formais deveriam ter sido saneadas pelo Instituto Confiancce e suas gestoras e que a falta de organização do Instituto não pode ser imputada ao gestor público.

Defende que a decisão negou vigência ao art. 884 do Código Civil, tendo restado configurado o enriquecimento sem causa ou locupletamento da Administração Pública ao se imputar o dever de ressarcimento ao erário sem a devida comprovação de dano, autoria ou conduta dolosa.

Alega terem sido violadas as disposições da Lei n.º 13.655/2018, na medida em que descabida a responsabilização solidária do gestor sem a demonstração do ato decorrente de culpa grave ou má-fé para fundamentar decisão de responsabilização e que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade deixaram de ser aplicados eficazmente.

Requer o afastamento das sanções aplicadas ao gestor, em especial quanto à responsabilização solidária, multa pecuniária e demais sanções administrativas.

Recebido o recurso (Despacho 110/22, peça 186), distribuído, redistribuído, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 930/22 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito recursal, como manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o recorrente alega que ao não acolher dos Embargos de Declaração, assim como ao reconhecer a sua responsabilidade solidária, este Tribunal teria negado vigência à lei.

Quanto ao não acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos da CGM:

Ora, a lei, ao criar o instrumento dos Embargos de Declaração, estabelece dois caminhos juridicamente possíveis: o reconhecimento ou o desprovimento das hipóteses elencadas como passíveis de reforma. O não provimento dos Embargos (assim como de qualquer recurso) não significa a negativa de vigência de lei, pelo contrário, ratifica que a lei existe e que, no caso concreto, o recorrente não se encaixou na hipótese prevista.

Como Norberto Bobbio expôs em sua Teoria do Ordenamento¹, falar em lacuna no Direito só faria sentido em uma ocasião em que o ordenamento nem permitisse nem negasse algo, isto é, a lacuna existe quando o Direito não possui nada a dizer. No caso, ainda que negando, o TCE/PR se manifestou a respeito da demanda pleiteada

pelo recorrente.

Como dito, a rejeição dos embargos não implicou em negativa de vigência de lei, apenas não reconheceu a alegada omissão apontada pelo embargante, vício que, de fato, inexistiu.

Como se vê, em sede de Recurso de Revisão, o recorrente formatou seus argumentos reiteradamente trazidos a este Tribunal para que ultrapassassem a esfera de admissibilidade (art. 74, inciso III, da LC 113/05), na pretensão de afastar a responsabilidade imputada ao Prefeito pela restituição de valores e pelas sanções pecuniárias então impostas.

No que tange à responsabilidade solidária, a questão foi tratada em todas as oportunidades em que esta corte se manifestou por seu colegiado. Contudo, o recorrente volta a se insurgir e pretende que em sede de Recurso de Revisão seja reconhecido que esta Corte negou vigência de lei ao tratar da matéria.

Ocorre que, diferente do aventado, vislumbro que as decisões já proferidas nos autos procederam com uma análise ampla e profunda dos aspectos que ensejaram a responsabilidade do então Prefeito.

O Acórdão 1143/20 – S2C assim consignou (peça 109):

O Sr. Aparecido José Weiller Junior, em sua única manifestação apresentada nestes autos (peça 12), limitou-se a alegar que não teve acesso aos documentos, permanecendo inerte após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo e após a concessão de novo contraditório a todos os envolvidos no processo, que ocorreu em período em que estava novamente à frente do Poder Executivo Municipal de Jesuítas [...]

Conforme observou a unidade técnica, o Sr. Aparecido José Weiller Júnior não comprovou a realização de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º, Lei 9.790/1999) e de Concurso de Projetos (art. 234 do Decreto nº 3100/1999).

Além disso, não foram apresentados esclarecimentos a respeito das inconformidades relacionadas a despesas realizadas fora da vigência do convênio e referentes a pagamento de pessoal e encargos, de custo o operacional e encargos futuros, de despesas bancárias e de outros serviços de terceiros.

A ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição, por esta Corte, da correta destinação dos recursos públicos e evidencia a ausência de fiscalização por parte do gestor municipal.

Nesse ponto, divergindo em parte das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o gestor municipal deverá ser responsabilizado solidariamente pelas despesas não comprovadas, juntamente com a entidade tomadora e a representante deste, com base nas disposições legais que tratam do tema.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos gestores municipais pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não esteja demonstrado na prestação de contas de transferência.

Em sede de recurso de revista, assim restou exposto no Acórdão 2057/21 – STP (peça 171):

Nessa esteira, a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)² enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

[...]

No que se refere à responsabilidade do Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Prefeito Municipal, vê-se que, ao contrário do alegado, o Acórdão recorrido bem individualizou sua conduta, fundamentando, com propriedade, os motivos que ensejaram a aplicação das multas e a imposição de ressarcimento solidário dos valores não comprovados. Veja-se (peça nº 109, fls. 4-5):

Conforme observou a unidade técnica, o Sr. Aparecido José Weiller Júnior não comprovou a realização de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º, Lei 9.790/1999) e de Concurso de Projetos (art. 23 do Decreto nº 3100/1999).

Além disso, não foram apresentados esclarecimentos a respeito das inconformidades relacionadas a despesas realizadas fora da vigência do convênio e referentes a pagamento de pessoal e encargos, de custo o operacional e encargos futuros, de despesas bancárias e de outros serviços de terceiros. A ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição, por esta Corte, da correta destinação dos recursos públicos e evidencia a ausência de fiscalização por parte do gestor municipal.

Nesse ponto, divergindo em parte das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o gestor municipal deverá ser responsabilizado solidariamente pelas despesas não comprovadas, juntamente com a entidade tomadora e a representante deste, com base nas disposições legais que tratam do tema.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos gestores municipais pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não esteja demonstrado na prestação de contas de transferência. A título de exemplo, cito os Acórdãos 2291/166 e 2437/157 do Tribunal Pleno. (grifo nosso)

[...]

No que tange à responsabilidade solidária do Prefeito Municipal pelo recolhimento de valores, também independente de comprovação de má-fé ou dolo, fundamentando-se no fato de o gestor ter repassado recursos à entidade e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas

[...]

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Com base nesses fundamentos, aliás, esta Corte de Contas tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados,

quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria.

[...]
Acrescente-se, por fim, que não se identificou nos autos qualquer providência do gestor municipal no intuito de cobrar da entidade a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

Por fim, em julgamento dos Embargos de Declaração houve mais uma vez uma aprofundada análise das questões propostas, restando rejeitados os acclamatórios, porquanto não reconhecida a aventada omissão (Acórdão 3277/21 – STP, peça 182). Pois bem, dito isso e sem pretender se sobrepor às fundamentadas decisões já proferidas nos presentes autos, há que se realçar que o repasse de recursos públicos mediante transferência impõe ao Gestor público uma atuação normativa/fiscalizadora (art. 20, Resolução nº 28/2011[2]) durante todo o prazo de vigência do instrumento. Disso decorre também a responsabilidade do Concedente pelos documentos e demonstrativos que comprovem a destinação dos valores repassados.

Vandere-se que sem acesso aos documentos que demonstram a utilização dos valores, restaria prejudicada pelo Concedente a análise do contrato e da fiel execução do objeto[3]. Além disso, sem acesso à documentação, o ente Concedente não poderia averiguar a aplicação dos recursos nos objetivos da avença, tampouco as aplicações financeiras e seu emprego exclusivo no objeto contratado, como apregoam os §§ 2º e 3º da, art. 13 da Resolução nº 28/2011[4].

Desta forma, o Concedente deve realizar o acompanhamento da avença em todos os seus aspectos e na falta de documentos ou incongruência de dados, deve exigir do Tomador justificativas, demonstrando assim sua atuação fiscalizatória para, ao final, formalizar documentação compatível com a execução da parceria[5], sem se olvidar do dever de instaurar a Tomada de Contas na hipótese de constatação de irregularidades no decorrer da avença[6].

Dispõe o art. 233 do Regimento Interno:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. – realcei. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Assim, como o Concedente tem esse papel ativo durante a execução da contratação, finda por ser responsável solidário pelos dispêndios não comprovados, como reconhecido nas decisões já proferidas, porquanto era seu dever “fiscalizar” a execução da avença.

Todo esse panorama foi explorado, fundamentado e trazido em minúcias nas decisões até então proferidas nos autos, não se olvidando que, em prestação de contas de recursos públicos, cabe ao gestor a comprovação de que os recursos foram regularmente empregados e, diferente do sustentado pelo recorrente, não cabe a este Tribunal comprovar não terem os recursos atingido seu fim.

Outrossim, não se trata de imputar a responsabilidade apenas ao Tomador, na medida em que, na qualidade de ordenador da despesa repassada, o Prefeito Municipal também responde por prejuízos ao erário, conforme dispõe o art. 14 da LC n.º 113/05[7].

Diga-se, ainda, que durante a instrução do feito foi oportunizado ao contraditório ao Concedente e ao Tomador dos recursos, houve respeito ao devido processo legal e ampla defesa. Em sua resposta, o recorrente deixou de trazer documentos ao argumento de que caberia à entidade sua produção, numa verdadeira afronta ao seu dever de fiscalizar o repasse.

Ademais, rechaço a alegação de que as decisões teriam incidido em enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil), porquanto a ausência de demonstração da adequada utilização inibe que este Tribunal exerça um juízo acerca da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, impedindo o exercício da fiscalização conferida pela Constituição Federal.

Sobre à alegação de ofensa à LINDB, mais uma vez sem razão o recorrente tendo em vista que, repise-se, também era responsável pela demonstração da utilização dos recursos da avença.

Por fim, a responsabilidade do recorrente não depende de prova de que tenha agido em benefício próprio, má-fé ou dolo, uma vez que nem sequer se fez possível confirmar o emprego dos recursos transferidos.

Nos termos do Tribunal de Contas da União, lembre-se que:

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.[8]

No que tange às irregularidades reconhecidas e que implicaram em aplicação de multas ao então Prefeito, não vislumbro tenha havido qualquer negativa de vigência à legislação, tendo restado devidamente delineado as razões que levaram o colegiado a entender pela responsabilização do gestor.

Por essas razões, compreendo que a decisão recorrida não merece qualquer modificação quanto à imputação de responsabilidade solidária ao Concedente pela restituição de valores, bem como quanto às sanções pecuniárias aplicadas.

Feitas essas considerações, em consonância com a Instrução 4333/22 e Parecer Ministerial 930/22-5PC mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Contrato de Gestão, assinado no ano de 2009, previa repasses no valor de R\$ 2.091.895,49 (dois milhões, noventa e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos. A unidade técnica analisou apenas os valores informados no SIT, que começou a operar em 01/01/2012. Constata do relatório repasses de R\$ 10.160,16 sobre os quais foram acrescidos R\$ 7.456,47 de Recursos Próprios Depositados, R\$ 742,09 de Rendimentos de Aplicações Financeiras e R\$ 37.514,49 de Saldo Inicial, o que resultou em R\$ 55.873,21 de Total de Créditos. Deste montante, consoante o Resumo Financeiro apresentado no SIT, utilizou-se R\$ 55.873,21 em Despesas, o que gerou saldo nulo ao final da parceria. (Acórdão 1143/20 – S2C).

2. Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

3. Art. 24. Os termos e certificados a que alude o art. 21 e o relatório circunstanciado de que trata o art. 22 fazem prova perante o Tribunal de Contas dos fatos e circunstâncias neles reportados, podendo responder os seus signatários nos termos do art. 299 do Código Penal Brasileiro, observado o art. 16, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

5. Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

VI – Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

6. Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

7. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular

8. <https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contexto-geral-das-prestacoes-de-contas.htm#:~:text=0%20propósito%20da%20prestação%20de%20e,serviços%20produzidos%20pela%20administração>

PROCESSO Nº: 309845/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALAIOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 933/23 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES JÁ DISCUTIDAS EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU AFRONTA À LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão de autoria de JOSÉ BAKA FILHO, por meio do qual manifesta sua irrisignação em relação ao v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/22-STP (peça n.º 199), que deu parcial provimento ao Recurso de Revista por ele intentado, mantendo o Parecer Prévio de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2016 do Município de Paranaguá em razão do Resultado orçamentário deficitário de 6,43% da receita arrecadada, da utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais e da falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas, convertendo em ressalva os seguintes itens: divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o primeiro quadrimestre de 2006 e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Alega o recorrente que a decisão divergiu do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, bem como negou vigência à lei e ao decreto federal, tal como a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Quanto ao resultado deficitário, afirma que a fundamentação estaria contrária à jurisprudência e legislação federal, principalmente no que tange à ausência de dolo ou culpa do recorrente em suas ações. Argumenta que o recorrente demonstrou que o suposto déficit só ocorreu em razão da consideração de valores que não foram de fato dispendidos pelo poder executivo em 2006.

Aduz que há valores erroneamente inseridos no balanço orçamentário de 2006 e cuja liquidação ocorreu apenas nos exercícios seguintes. Sustenta que tais valores deveriam ter sido inseridos no cálculo dos resultados orçamentário dos anos seguintes e que se o balanço orçamentário tivesse se referido apenas ao exercício

de 2006, o déficit financeiro real teria um valor diferente, na órbita de 3,54%, ou seja, abaixo do limite relevado de 5%. Alega que neste aspecto estaria configurado o dissídio jurisprudencial sendo necessária a reforma da decisão.

Subsidiariamente, caso não se reconheça o dissídio jurisprudencial, sustenta ter se configurado a negativa de vigência ao art. 28 do decreto-lei n.º 4657/42. Afirma que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa decorrente da sua gestão como prefeito do município de Paranaguá, mas a premissa fática adotada pelo tribunal não teria sido verdadeira, eis que atribuiu responsabilidade de diversas irregularidades ao recorrente sem, ao menos, avaliar se houve erro grosseiro ou dolo em sua conduta. Sustenta que referido diploma legal sepeultou a possibilidade de os administradores serem responsabilizados por uma conduta simples, salvo quando comprovada a presença de dolo e erro grosseiro. Afirma ter restado demonstrado que o recorrente adotou as medidas necessárias para a regularização da situação financeira do município e tomou ciência da possibilidade de resultado deficitário, tendo adotado medidas de contingenciamento.

Ressalta que uma das suas principais medidas foi a determinação ao Secretário da Fazenda no início do exercício de 2006 para que expedisse ato normativo voltado à contenção de gastos ao longo do ano, conforme demonstra a IN n.º 001/2006. Aduz que demonstrou analiticamente o impacto positivo de sua conduta no orçamento municipal, redundando numa redução de 36% das despesas correntes realizadas no primeiro bimestre de 2006.

Alega que a estruturação do Programa de Demissão Incentivada – PDI (objeto da Lei n.º 2686/2006), também foi uma medida adotada para contingenciamento das despesas, não existindo elemento que evidencie conduta dolosa ou pautada em erro grosseiro determinante para a ocorrência das irregularidades.

Afirma que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que, inexistindo erro grosseiro ou conduta dolosa, não haveria como responsabilizar o agente. Assevera que a Corte deve observar todos os elementos apresentados ao analisar as contas, sobretudo as circunstâncias fáticas (art. 22 da LINDB). Requer seja a irregularidade convertida em ressalva.

Quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, alega divergência jurisprudencial. Argumenta que os recursos das fontes 113 e 722 foram utilizados para as mesmas finalidades. Quanto às demais fontes, assevera que as unidades técnicas do Tribunal iniciaram o controle contábil sobre os saldos disponíveis por fontes em 2005. Argumenta que em caso similar o Tribunal reconheceu que o início tardio do controle contábil impõe dificuldade na obtenção de dados, sendo devida a ressalva.

Argumenta que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 236/2012, da Primeira Câmara, é a decisão similar, sendo contraditória a afirmação de que o recorrente não trouxe o julgamento cujo conteúdo pudesse ser aplicado à realidade. Na hipótese de não acolhimento dos argumentos, requer a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso para o fim de que o item seja ressaltado. Requer o reconhecimento do dissídio jurisprudencial e a reforma da decisão recorrida em razão da divergência ao posicionamento consolidado da Corte.

No que tange à falta de apresentação de documentos que compõe o processo de prestação de contas, sustenta novamente a negativa de vigência da Lei de Introdução e ao Decreto n.º 9830/19, porquanto sua defesa teria sido prejudicada pelo fato dele ter deixado o cargo de Prefeito há mais de 10 anos, fator que impossibilitou seu livre acesso aos documentos de 2006. Sustenta ter juntado aos autos todos os documentos que eram possíveis e argumenta que faltou proporcionalidade na decisão, requerendo a observância da LINDB e do Decreto n.º 9830/19.

Afirma que a irregularidade do item se deu em razão de uma irrisória parcela de documentos e rememorou o entendimento de que só há responsabilização pessoal do agente público em caso de dolo e erro grosseiro, requerendo o afastamento da irregularidade.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/22 – Tribunal Pleno, com a consequente aprovação das contas e/ou convertidas em ressalvas, bem como o afastamento das multas administrativas aplicadas.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução 2616/22, peça 218).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 846/22 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depreende-se dos autos a presença dos pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que diz respeito ao mérito recursal, a insurgência impugna as razões da emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas em face do reconhecimento das seguintes irregularidades: déficit financeiro, utilização de dotações de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais e falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas, os quais serão pontualmente analisados.

(i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas, a alegação do recorrente é no sentido de que foram consideradas no cálculo despesas liquidadas nos exercícios subsequentes. Afirmo que se desconsiderados os valores posteriormente liquidados, o percentual do exercício seria inferior aos 5% relevados pela jurisprudência deste Tribunal.

A questão foi tratada em todas as oportunidades em que esta corte se manifestou por seu colegiado. Contudo, o recorrente volta a se insurgir e pretende que sua metodologia seja a empregada na interpretação do item sob a alegação de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

De início, convém reforçar que pertencem ao exercício as despesas nele empenhadas, consoante prevê o art. 35 da Lei n.º 4320/64. Portanto, sem razão a alegação de que houve equívoco no cálculo elaborado e que encontrou o déficit de 6,43 %.

Ademais, ressalta-se que ao longo do exercício é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isso, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar ou converter em ressalva o apontamento, pois se compararmos o resultado do exercício de 2005 com o de 2006, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (de 1,14[1] para 6,43), demonstrando que as medidas adotadas na gestão não surtiram

os efeitos esperados para equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se que as medidas adotadas ao longo da gestão que teriam reduzido em 36% as despesas correntes, bem como a estruturação do plano de demissão voluntária não foram suficientes ao necessário contingenciamento previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, restando configurado, portanto, o erro grosseiro previsto no art. 28 do Decreto-lei 4.657/42 incluído pela Lei n.º 13.655/2018, porquanto a geração de déficit orçamentário viola frontalmente as disposições mais elementares da LRF, assim como da Lei n.º 4320/64, ambas de conhecimento indispensável a qualquer gestor público (Instrução 2616/22, peça 218).

Além disso, tendo em vista o comparativo desfavorável entre o exercício em exame e o antecedente, não se faria admissível a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

No que diz respeito à utilização de dotações de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais, mais uma vez o recorrente pretende a rediscussão de matéria fartamente debatida pelos colegiados deste Tribunal.

Contudo, não há como se desconsiderar as suplementações em diferentes fontes, como consignou a CGM:

(a) houve cancelamento da fonte 113 para suplementação da fonte 119 no valor de R\$ 32.300,00 (Decreto nº 1069); (b) houve cancelamento da fonte 718 para suplementação da fonte 737 no valor de R\$ 141.800,00 (Decreto nº 1043); (c) houve cancelamento da fonte 719 para suplementação da fonte 734 no valor de R\$ 54.600,00 (Decreto nº 1043); (d) houve cancelamento da fonte 720 para suplementação da fonte 735 no valor de R\$ 84.000,00 (Decreto nº 1043); (e) houve cancelamento da fonte 721, para suplementação da fonte 735 no valor de R\$ 102.000,00 (Decreto nº 1043); (f) houve cancelamento da fonte 722 no valor de R\$ 64.200,00 para suplementação da fonte 738 no valor de R\$ 60.000,00 (Decreto nº 1043) e para suplementação da fonte 738 no valor de R\$ 4.200,00 (Decreto nº 1089); (g) houve cancelamento da fonte 723 para suplementação da fonte 739 no valor de R\$ 34.000,00 (Decreto nº 1043); (h) houve cancelamento da fonte 725 no valor de R\$ 113.500,00 para suplementação da fonte 736 no valor de R\$ 50.400,00 (Decreto nº 1043), para suplementação da fonte 736 no valor de R\$ 34.625,00 (Decreto nº 1130) e para suplementação da fonte 736 no valor de R\$ 28.475,00 (Decreto nº 1161).

Como se vê, não se tratou apenas de suplementação em objeto similar, mas inúmeras manobras que redundaram no reconhecimento da irregularidade.

Neste aspecto, denota-se que pretende o recorrente o reconhecimento da divergência jurisprudencial, mas o paradigma utilizado não reflete a mesma situação dos autos, na medida em que no precedente citado não houve déficit orçamentário como no caso em exame.

A propósito, a CGM se manifestou

Ainda, imperioso destacar que a jurisprudência destacada como paradigma pelo incilto recorrente (acórdão de parecer prévio nº 236/12 – Primeira Câmara) difere diametralmente do expediente ora paragonado posto que, naquele caso, ao contrário deste, não se verificou déficit orçamentário no exercício em questão.

No que diz respeito à alegação de que o valor correspondente aos créditos abertos indevidamente seria pouco relevante diante do orçamento municipal, entendemos que, dada a ocorrência de déficit orçamentário, não é possível converter tal impropriedade em ressalva.

Por essas razões, mantenho a decisão recorrida também por este aspecto.

Por fim, no que diz respeito à não apresentação de documentação mais uma vez o recorrente repisa argumentação já deduzida e decidida por esta Corte, para qual, não há qualquer razão para modificação.

O Sr. José Baka Filho esteve à frente do Município de Paranaguá de 2005 a 2012, sendo-lhe exigido apresentar todos os documentos necessários referente a 2006 contemporaneamente à apresentação da Prestação de Contas ou mesmo ao longo da instrução processual.

Como ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, desde a Instrução 5361/07-DCM (peça 18) a impropriedade já havia sido apontada nos autos, não se confirmado a argumentação de que teria sido impossibilitado de apresentar os documentos.

Sobre a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade e da ofensa LINDB, mais uma vez sem razão o recorrente tendo em vista que incontestemente que o recorrente deixou de encaminhar a totalidade dos documentos necessários para uma adequada e precisa prestação de contas, obrigação precípua de todo e qualquer gestor público (Instrução n.º 2616/22 – Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, peça 218).

Feitas essas considerações, em consonância com a Instrução 2616/22 e Parecer Ministerial 846/22-5PC mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Vide autos de Prestação de Contas 143705/06 referente ao exercício de 2005.

PROCESSO Nº:-357319/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO:-AGNA MARA CAVALLI POLETO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTZ, ZILDA MACHADO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADOLFO VAZ DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, KATIA LANUSA WIEZZER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, OSMAR RODRIGUES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, SILVIO SEGURO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 934/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. FAPEN. Responsabilização dos membros do Conselho de Administração. Omissão quanto ao exercício de suas funções. Alegação de negativa de vigência de lei municipal. Inocorrência. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recurso de revisão interposto por LUIZ DANIEL TORRES, em face do Acórdão n.º 859/2022 (peça 731), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incolúme o Acórdão n.º 1617/19 (peça 714), também do Tribunal Pleno, o qual julgou precedente representação em face do recorrente, com aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Como bem resumiu o recorrente:

"No curso do processo houve a responsabilização de diversos agentes públicos em razão da omissão ao fiscalizar os trâmites do Contrato firmado entre a empresa representada (C&D) e o FAPEN, dentre os agentes responsabilizados encontra-se o agora Requerente (Luiz Daniel Torres), então membro do Conselho de Administração, exercício 2006-2007, multado em razão de suposta omissão em seu dever de fiscalização e controle dos investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007" (peça 3, fls. 2).

Intentando a reforma do julgado, em suas razões (peça 734), LUIZ DANIEL TORRES arguiu negativa de vigência à Lei Municipal n.º 1.659/2010 e ao Decreto Municipal n.º 214/2002 (artigo 7º), eis que tais normas deixam expresso que a competência do Conselho de Administração do INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CAMPO LARGO (FAPEN) era apenas opinativa, inexistindo nessas normativas qualquer regra que imponha a responsabilidade do referido conselho pela fiscalização dos atos praticados pela gestão do fundo, no que se refere aos investimentos, sendo o conselho fiscal o responsável pela fiscalização e controle interno do instituto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 3357/2022, peça 744) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 802/2022, peça 745). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Vencida a prelibação, cumpre avançar no mérito.

De fato, consoante o contido no artigo 19 da Lei Municipal n.º 1.659/2010, o Conselho Fiscal é o "órgão de fiscalização do FAPEN, cabendo-lhe precipuamente zelar pela sua gestão econômico-financeira", no entanto isso não é negado. Esse dispositivo é o fundamento para a responsabilização dos membros do referido conselho.

No caso do recorrente, sua responsabilização decorreu de sua condição de membro do Conselho de Administração, ao qual competia aprovar "o Plano de Aplicações e Investimentos" (artigo 10, inciso I, alínea "e" da Lei Municipal n.º 1.659/2010), "o Plano de Contas, os Balançetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN" (artigo 10, inciso I, alínea "g" da Lei Municipal n.º 1.659/2010), e "o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano" (artigo 10, inciso I, alínea "i" da Lei Municipal n.º 1.659/2010), daí incabível afirmar que, no exercício de tais funções, não pudera se debruçar na economicidade na execução do contrato celebrado com a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. cujas distorções deram azo a dano ao erário.

Aliás, isso restou expressamente consignado no Acórdão n.º 1617/2019, da Primeira Câmara, vazados nos seguintes termos:

"Portanto, estava dentro da esfera de competências do representado o controle sobre

os investimentos, pois teve de votar, por exemplo, pela aprovação do Plano de Aplicações e Investimentos, o Plano de Contas, os Balançetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN, e também o Parecer Atuarial dos exercícios, com análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano, sem ressaltar ou emitir qualquer opinativo quanto às perdas econômicas do Instituto. Essas atribuições foram referendadas pelo Estatuto do FAPEN. Ademais, o Comitê de Investimentos era composto por um membro do Conselho de Administração, conforme dispunha o art. 30 do referido Decreto Municipal nº 214/02 (Estatuto do FAPEN)2, a demonstrar que não há que se falar em desinformação do Conselho quanto aos investimentos.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o caso, restou amplamente demonstrado nos autos que os órgãos do FAPEN não atuaram de forma diligente e não cumpriram com seus deveres legalmente previstos, incluindo, neste caso, o Conselho de Administração, o qual o interessado compunha" (peça 714, fls. 6).

Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação de acompanhamento do referido contrato, dados os claros impactos no equilíbrio das contas do fundo, gerida pelo Conselho de Administração.

Aliás, a questão afeta à responsabilidade dos membros dos conselhos do fundo, já fora exaustivamente debatida nos presentes autos, inexistindo inovação quanto aos argumentos apresentados, descabendo a reforma do aresto objurgado, segundo o afirmado pela própria unidade técnica. Eis a literalidade do vertido pela CGM:

"O Recorrente, alegando uma suposta negativa de vigência à Lei Municipal nº 1.609/2002, afirma que não era membro do Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno do ente, mas sim do Conselho de Administração, que teria tão somente atribuições opinativas.

Considerando que nada de novo foi trazido aos autos, tendo o Recorrente se limitado a repisar os argumentos já arguidos durante a instrução processual, e já rejeitados nos Acórdãos 1617/19 e 859/22, ambos do Tribunal Pleno, ratifica-se o opinativo exarado na Instrução nº 4277/21 - CGM.

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e improcedência do Recurso" (peça 744, fls. 3).

Igual entendimento é perfilhado pelo Ministério Público de Contas, lavrado nos seguintes termos:

"Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente a análise da CGM. Como bem pontuou a unidade técnica, não há argumentos novos capazes de desconstituir a decisão impugnada.

Já foi discutido nos autos a responsabilidade do Conselho de Administração da FAPEN perante o acompanhamento e deliberação dos atos administrativos da entidade, nos termos da lei municipal que o Recorrente argumenta suposta violação. Assim, considerando que as alegações são as mesmas apresentadas no curso deste feito, razoável é permanecer a aplicação da multa administrativa em face da omissão no exame dos atos de investimentos realizados pelo Instituto entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007.

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do Recurso" (peça 745, fls. 2-3).

Assim, rechaçado o argumento na sua integralidade, o recurso de revisão, não merece provimento.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, julgar pelo não provimento; II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-631070/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 935/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Provimento. Dissídio jurisprudencial comprovado. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Redução gradativa. Precedentes desta Corte de Contas. Conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Sergio Panizio e pela Câmara Municipal de Lupionópolis em face do Acórdão n.º 1591/22-STP (peça 60), por meio do qual o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora recorrentes objetivando reformar o Acórdão n.º 111/20-S2C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Casa Legislativa interessada alusivas ao exercício de 2018, as quais eram de responsabilidade do primeiro recorrente, tendo em vista a extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo.

A decisão ora guerreada foi alvo, também, de Embargos de Declaração, aos quais

for negado provimento (Acórdão n.º 1827/22-STP, peça 68). Os recorrentes embasam a interposição do presente no artigo 486, IV[1], do Regimento Interno, tendo em vista suposta ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, considerando que por ocasião do Acórdão n.º 1161/22-STP, em que foi julgado Recurso de Revista alusivo à prestação de contas da mesma Câmara Municipal de Lupionópolis referente ao exercício de 2017, o Tribunal Pleno entendeu que a diminuta extrapolação do limite de despesa não teria o condão de macular as contas, inclusive diante do fato de o excesso ter sido gradativamente eliminado, sendo hipótese de conversão em ressalva, divergindo, portanto, do entendimento adotado no presente caso, em que a extrapolação resultou na rejeição das contas.

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 898/22-GCFAMG (peça 74).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 5737/22-CGM, peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1243/22-3PC, peça 80).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente realizado, considerando que restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o Acórdão combatido e aquele de n.º 1161/22-STP.

Quanto ao mérito, registro desde logo que o meu posicionamento acerca do tema já foi manifestado no âmbito deste processo quando do julgamento do recurso de revista anteriormente interposto, embora tenha prevalecido o entendimento pela manutenção da irregularidade das contas.

Os argumentos por mim lançados naquela ocasião coincidem com aqueles constantes do Acórdão paradigma – o qual, a propósito, foi de minha lavra – e ensejam, a meu ver, a conversão da irregularidade das contas em exame em ressalva.

Conforme se observa do Acórdão paradigma n.º 1161/22-STP, o Tribunal Pleno entendeu que seria possível ressaltar as contas da Câmara de Lupionópolis alusivas ao exercício de 2017 mesmo com a extrapolação do teto de gastos constitucionalmente fixado aos Poderes Legislativos. Isso porque, ao analisar o histórico de gastos da referida Casa de Leis, notava-se que a extrapolação teve início muitos anos antes, e foi sendo gradativamente reduzida, até que, no ano de 2019, foi completamente eliminada.

O caso em exame, por seu turno, trata do mesmo Legislativo e da mesma irregularidade, alterando-se apenas o exercício a que se refere e o percentual de extrapolação.

Adequando, então, o entendimento firmado no caso paradigma ao presente, entendo inafastável a sua aplicação. Ora, ao se considerar que este expediente trata do exercício de 2018 ao invés de 2017 e que o percentual de extrapolação foi de 0,31%, enquanto que no outro processo foi de 0,65%, tem-se que há ainda maior razão para a aplicabilidade da tese defendida no Acórdão paradigma ao presente, uma vez que aqui também houve a redução da extrapolação do teto ao compará-la com o ano anterior (que é o caso paradigma).

Esclareço, ainda, que constou da decisão guerreada a seguinte justificativa para a manutenção da irregularidade:

A situação em exame já foi observada em várias outras prestações de contas de Presidentes da Câmara de Lupionópolis (Exercício de 2014 – Processo 273938/15; 2015 – 265955/16; 2016 – 315344/17; e 2017 – 305156/18), não se olvidando que em uma delas (relativa ao exercício de 2016), bem como em alguns outros julgados tocante a outros Municípios, foi motivo de mera ressalva. Considerando, porém, que a ofensa ao disposto na Constituição Federal¹ é clara, parece-me que deve-se dar prevalência à conclusão mais recorrente, no sentido de que a questão é motivo de irregularidade de contas, consoante se observado em três julgamentos da própria Câmara de Lupionópolis.

Ocorre, no entanto, que algumas das Prestações de Contas mencionadas no excerto acima tiveram alteração em seu julgamento a partir da aplicação da tese ora invocada. Confira-se:

O julgamento das contas alusivas ao exercício de 2017, que é o caso paradigma apontado pelo recorrente, acabou sendo modificado em grau recursal (Acórdão n.º 1161/22-STP), conforme ementário a seguir transcrito:

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2017. Extrapolação dos limites de despesas totais e com folha de pagamento. Conversão em ressalvas. Precedente. Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara. Regularidade com ressalvas das contas. Provimento.

As contas de 2016, por seu turno, após a apresentação de voto divergente deste relator, acabaram por ser ressalvadas pela maioria dos membros da 1ª Câmara (Acórdão n.º 1966/21-S1C), tendo em vista a mesma fundamentação aqui defendida. Veja-se trecho que sintetiza todo o raciocínio:

[...] verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item.

Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa.

Quanto ao exercício de 2015, tem-se que as referidas contas haviam sido inicialmente julgadas irregulares, porém, em sede de Recurso de Revista, o entendimento foi modificado e houve a respectiva conversão da irregularidade em ressalva (Acórdão n.º 855/22-STP), consoante razões a seguir transcritas:

É possível se observar do minucioso voto acima transcrito, que, a entidade emvidou esforços com a finalidade de regularizar os índices desconformes, obtendo êxito no exercício de 2019 quanto à extrapolação do limite das despesas para a Câmara, e, em 2018 quanto ao limite para despesas com a folha de pagamento.

Ademais, os percentuais relativos ao exercício de 2015 são ainda menores dos que os analisados naquele decurso (quanto à extrapolação de limite para as despesas em excesso – 0,72% - R\$ 85.191,83 e quanto ao limite para a despesa com a folha de pagamento - 9,23% - R\$ 76.152,08).

Entendo, portanto, que o presente feito merece ser apreciado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que tais valores não se mostram aptos a macular toda a gestão do sr. JULIANO RICARDO TIBÉRIO, posto

que não restou configurado dolo, má-fé ou lesão ao erário. Por fim, quanto ao exercício de 2014, tem-se que ainda não foi definitivamente julgado, estando pendente de apreciação recurso de revisão.

A partir de todo o contexto aqui exposto, entendo que o recurso merece ser provido não apenas por coincidir com a tese por mim defendida, a qual se baseia sobretudo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também por se tratar de tese que tem sido acolhida desde os órgãos fracionários até o Tribunal Pleno desta Corte, devendo prevalecer, portanto, o princípio da colegialidade.

Em consequência, também entendo que deverá também ser afastada a multa que havia sido aplicada em decorrência da referida irregularidade.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser reformado o Acórdão n.º 1591/22-STP para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis alusivas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Sérgio Panizio, e afastada a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo seu provimento devendo ser reformado o Acórdão n.º 1591/22-STP, para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis alusivas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Sérgio Panizio, e afastada a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 15 A 18 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436237/16 Adiado para análise de voto divergente desde 02/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: Agenor Peron Dorigon, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLAUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEEMI OKANO

Processo: 134630/19 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 02/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FREDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182310/21 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 563915/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CARLA DANIELA CASTRO BENATTO (Procurador(es): JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, EDEMILSON PINTO VIEIRA, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, MIRELA MIRO ZILIOOTTO), EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, MURILO ALBERTI BEGGIORA), LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES (Procurador(es): YASMIN LEMES DA COSTA), MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), SILMARA

DE FATIMA SANTOS BASSETTI (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, MURILO ALBERTI BEGGIORA), THALLYTA AKEMY DE BARROS (Procurador(es): KELSONS AMATO)

Processo: 565070/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI (Procurador(es): NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR), ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

Processo: 649600/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), JOAO CARLOS GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 742856/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 291448/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 693761/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 32299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 251674/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145650/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PEDRO RAUBER, VANDERLEI CAETANO SAUER

Processo: 156767/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, PAULO ROBERTO BROSKA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

Processo: 163011/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 182229/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, MOACIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 186690/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI

Processo: 200405/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, FERNANDO CESAR TEIXEIRA, MARCIO JUNIOR CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184836/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 186154/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

Processo: 197060/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO

Processo: 214968/22
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296054/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 107969/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 254419/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 746904/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

Processo: 73351/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ

Processo: 707974/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160470/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI, MARCOS PATTI

Processo: 181290/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI

Processo: 187700/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 187808/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, MARCELO RAK

Processo: 193654/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199837/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 182612/21 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740646/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616115/17 Adiado por alteração no quórum desde 02/05/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184810/09 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/05/2023
Entidade: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUÇARA DE LIZ FRANCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON PETRULÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775306/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/05/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 329013/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZABETA DAMKE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 102128/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE JANNUZZI RIBEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 80697/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO (Procurador(es): EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ), ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ELCIO BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE (Procurador(es): WAGNER BUTURE CARNEIRO, CASSIO PALMA KARAM GEARA), JOANA ARIOTTI CORDEIRO, JOSÉ ALCEU SANTOS (Procurador(es): ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA), JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS (Procurador(es): YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI), MARCIA PEREIRA SANTOS (Procurador(es): YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 213003/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201720/23
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, EDIPO D CARLOS TURISCO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 346113/02
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS (Procurador(es): NELSO RODRIGUES, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ANDRE SZESZ, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS (Procurador(es): CLECIO FERREIRA HIDALGO), CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), JOSÉ IVO SCHEIFER (Procurador(es): PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, WILSON JERONIMO COMEL), JOSE MAURO PEDROSO (Procurador(es): MARIANE

LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LAERTE ANGELO BISETTO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE LUIZ TELEGINSKI), MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): DOUGLAS GUELMANN, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

Processo: 287920/15 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 266630/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IANDOTI SONIA CANGUSSU, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 549438/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA SARAIVA DO PILAR, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 187793/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 294603/19

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANDREA ANGELICA TERNOSKI, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198141/23

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 203676/23

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

Processo: 212900/23

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 215275/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 215518/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203935/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 221410/23

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, GIOVANA ZANIN MARTINS, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7
DE 15 DE MAIO DE 2023 ATÉ 18 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 262500/10

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA
Interessado: DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO, GLAUCIA VERENA MYSZKOVSKI, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA

Processo: 349320/10

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO DE ASSIS NUNES, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ANTONIO JOSE BEFFA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE (Procurador(es): JOSÉ DOS SANTOS), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAIR SPAGNOL, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, ONÍCIO DE SOUZA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, PEDRO VICENTIN, ROMUALDO BATISTA, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WALTER TENAN

Processo: 264869/13 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 271654/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSA CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA MOLENA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 652550/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, ELIANE CENCI DE MACEDO, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, RICARDO ALESSANDRO LOPEZ ARCANJO DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188967/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, EXPEDITO ROSA DE SOUZA, GILMAR JORGE, MARCOS SOLINO DE ARAGAO

Processo: 196536/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, RUBENS DE OLIVEIRA, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA

Processo: 203885/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS, JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 204920/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

Processo: 183616/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204105/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 207902/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 221751/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 129579/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, LUIZ FERNANDES, SUPORTE PUBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 129595/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 587209/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, SUELY ELIZABETH REIS ANTUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188707/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Processo: 189398/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Processo: 199547/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, SERGIO WEGNER DE VARGAS, VALMIR CZARNIESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212841/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 218440/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 183570/21 Adiado para análise de voto divergente desde 02/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181680/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 182121/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, EZIO DORNER, JAMES BLAUSIUS

Processo: 197374/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, EWERTON BATISTA ADÃO, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

Processo: 203200/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, FABIO CAVALIM DA SILVA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184844/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 214704/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89946/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176551/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 288007/22
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 743839/22 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 770944/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: LUCAS EZIQUEL VERNER, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257349/22
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 195541/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 222413/22 Adiado para análise de voto divergente desde 02/05/2023
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, YOCHIHARU OUTUKI

AUDITORA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163526/23
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: JOÃO VITOR PIMENTEL, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 181257/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, NELSON HIDEMI OKANO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 207299/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-178658/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 837/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2020. 2. Encaminhamento posterior do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP da entidade. Saneamento da única restrição indicada na instrução, relativa à ausência do documento. 3. Voto divergente, pela ressalva das contas, posto (i) ser necessária a aplicação da Súmula n.º 8, uma vez que a apresentação do CRP ocorreu por ocasião do contraditório; (ii) tratar-se de falha formal; (iii) que a emissão do documento se deu por força de decisão judicial, que exigiria a ressalva para fins de monitoramento nas próximas prestações de contas. 4. Prevalência do voto do relator. Contas regulares.
RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Luiziana[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, CPF 958.154.659-68, Superintendente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
309662/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEC	ACO	3164/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
278302/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3592/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
206011/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2942/2019	Regular
251351/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	366/22	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3431/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, Joslei Gequelin e Rosane Do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição concernente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim descrita:
 Deixou de ser encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data do encaminhamento da presente prestação de contas.
 Conforme o Extrato externo dos regimes previdenciários abaixo, obtido no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verifica-se a existência de irregularidades que impedem a emissão do CRP, as quais deverão ser esclarecidas em contraditório com a indicação das medidas que estão sendo tomadas para regularização.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Faça aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	DAIANY DA SILVA OLIVEIRA	060.111.589-94	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
 (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Daiany da Silva Oliveira Luz, Superintendente da entidade, por meio da petição n.º 737959/21 (peças 21-23), juntou documentação[7], afirmando o que segue:

Com relação a este apontamento, informamos que segue em anexo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta entidade, o qual servirá para regularização do apontamento desta Instrução.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6166/22 (peça 26), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da presente prestação de contas (peça processual nº 23), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 62/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6166/22 (peça 26), opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a tal entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária da entidade permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese o entendimento do Relator, ressalto que sobre o apontamento da unidade técnica intitulado “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, insta reconhecer que a apresentação do documento ocorreu por ocasião do contraditório, ou seja, após a apresentação das contas; motivo que exige a aplicação da Súmula nº 8[12] desta Corte, com a aposição de ressalva em relação ao apontamento.

Um segundo motivo para ressalva, é o fato de constituir uma falha formal, mesmo com sua apresentação tardia, pois o Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 23) somente foi emitido ao final de 2021; ou seja, não estava vigente na data da prestação de contas, contrariando a Instrução Normativa nº 157/2020 desta Corte. Além disso, há um terceiro aspecto no presente caso que, pelo menos, exige ressalva para fins de monitoramento nas próximas prestações de contas; consiste no fato de o Certificado de Regularidade Previdenciária só ter sido emitido por força de decisão judicial que suspendeu os efeitos da irregularidade em relação à Lei nº 9.717/1998 perante a, então, Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13]. VOTO por julgar regulares com ressalva as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana do exercício de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por maioria, vencido o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em:

- julgar regulares as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3431/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2019.

3. Eis a parte dispositiva do Acórdão n.º 3164/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Luiziana, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Lindolfo Ângelo Cardoso (Presidente de 01/01/2016 a 19/09/2016) e Reinaldo Assis Monte Alto (Superintendente de 20/09/2016 a 31/12/2016), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Lindolfo Ângelo Cardoso, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM nos meses de Janeiro a Julho/2016;

III - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM nos meses de Agosto a Dezembro/2016;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. Assim dispôs o Acórdão n.º 3592/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, referentes a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2017;

II - aplicar 01 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Reinaldo Assis Monte Alto, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 99 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 109 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 62 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 55 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 88 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, foi exarado no processo n.º 251351/20 o Acórdão n.º 366/22-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que decidiu: (...) julgar as contas do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, Superintendente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUZIANA no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP à peça 23.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

12. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-197346/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 838/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. Exercício de 2021. 2. Dúvidas suscitadas pelo relator quanto ao quadro de Responsáveis pela Entidade. Contraditório. Preenchimento incorreto do sistema. Inclusão do nome da segunda Controladora Interna no exercício no Relatório do Controle Interno e comprovação da formação acadêmica desta. Saneamento. 3. Voto divergente, pela ressalva das contas, posto ser necessária a aplicação da Súmula n.º 8, uma vez que a apresentação da documentação que comprova a formação da responsável pelo controle interno ocorreu por ocasião do contraditório. 4. Prevalência do voto do relator. Contas regulares.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, CPF 007.571.639-98, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.771.832,42 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275478/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3623/2018	Regular com ressalvas[3]
190409/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3983/2019	Regular
180039/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1003/2021	Regular
185840/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3201/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2677/22 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, opinou pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante Parecer n.º 710/22 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, em igual sentido, manifestou-se pela aprovação das contas.

6. Inobstante, por meio do Despacho n.º 236/22-GATBC (peça 13), pontuei que:

4. Em que pese os entendimentos de mérito favoráveis, entendo que o quadro Responsáveis pela Entidade, constante da instrução técnica, adiante transcrito, suscita dúvidas quanto à regularidade de duas situações.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Presidente	PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO	007.571.639-98	01/01/2015	31/12/2022	
Contador	BENEDITO SANTO MOREIRA	206.106.029-34	01/01/2018	16/08/2021	020802/O-1
Contador	ELTON JONES CAPARROZ	024.700.009-47	17/08/2021	31/12/2022	050753/O-6
Controle Interno	ELTON JONES CAPARROZ	024.700.009-47	01/01/2018	30/09/2021	050753/O-6
Controle Interno	PATRICIA FERNANDA VOLPATO	037.728.669-99	01/10/2021	31/12/2022	

5. Primeiramente, depreende-se que o senhor Elton Jones Caparroz teria acumulado os cargos de Controlador Interno e de Contador no período de 17/08/21 a 30/09/21, circunstância que encontra óbice no princípio da segregação de funções. O Pleno desta Corte, na Consulta n.º 694275/15, pronunciou-se pela impossibilidade do acúmulo desses cargos, mesmo se considerado um quadro limitado de servidores, consoante Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno:

I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo;

6. De outra feita, embora o senhor Elton Jones Caparroz, na condição de Controlador, tenha subscrito o Relatório do Controle Interno, afirmando ali ter ocupado o referido cargo por todo o exercício de 2021, o quadro Responsáveis pela Entidade antes reproduzido indica que a partir de 01/10/21 a titular do Controle Interno passou a ser a senhora Patrícia Fernanda Volpato.

7. Neste contexto, sendo confirmado que a entidade teve dois responsáveis pelo Controle Interno no exercício de 2021, far-se-á necessária a comprovação da capacitação técnica da referida responsável, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 169/21. De outra feita, tratando-se de equívoco, caberá à entidade providenciar a correção do Cadastro deste Tribunal.

8. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas2, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento3, para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao ora apontado.

[notas de rodapé:]

1 Relatório do Controle Interno, datado de 24/03/22 (peça 4, fls. 1-2):

Na data de 18/07/2018, foi nomeado para Controlador Interno do Ipam - Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, através da Portaria n.º 003/2018, publicado em 19/07/2018, o qual permanece até a presente data. [grifei]

(...)

1º CONTROLADOR	
Nome: ELTON JONES CAPARROZ	CPF: 024.700.009-47
Período de responsabilidade: JANEIRO A DEZEMBRO 2021	
Servidor ocupante de cargo efetivo? (X) SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado: TÉCNICO EM CONTABILIDADE	

2 Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380- B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. Intimado, o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, representado por sua Presidente, senhora Patrícia Erica Hamada Bonjorno, juntou documentos[4] e esclarecimentos, cuja essência se transcreve:

(...) não houve acúmulo de cargos por parte do Sr. Elton Jones Caparroz, tendo em vista o preenchimento equivocado das datas de início e fim das vigências dos responsáveis no cadastro, fato este já foi devidamente corrigido por esta entidade; Já em relação aos responsáveis pelo Controle Interno, informados que o Relatório de Controle Interno foi devidamente corrigido, inserindo também como 2º Controladora a Sra. Patrícia Fernanda Volpato no período de setembro a dezembro de 2021, e também colocada a devida comprovação da capacitação técnica da referida responsável, conforme anexo.

Esclarecemos ainda que tais mudanças no quadro de Dirigentes do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva – IPAM, deu-se pelo fato do falecimento do Sr. Benedito Santo Moreira o qual exercia cargo de Contador à época.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 181/23 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

Na defesa apresentada (peça n.º 26), a Sra. Patrícia Erica Hamada Bonjorno, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva (gestão de 01/01/15 a 31/12/23), informa que o Sr. Elton Jones Caparroz passou a exercer a função de Contador da entidade a partir de 17/08/21 devido ao falecimento do Sr. Benedito Santo Moreira (que exerceu a função entre 01/01/03 e 16/08/21). A Unidade Técnica identificou que o falecimento do Servidor Público foi veiculado na imprensa de Marialva na data de 16/08/21: <https://www.noticiasmearialva.com/post/morre-o-servidor-p%C3%BAblico-marialvense-benedito-santo-moreira> (consulta formulada em 26/01/23, às 07:57).

Acrescenta a Presidente que não houve acúmulo de funções por parte do Sr. Elton Jones Caparroz (de Contador e Controlador Interno), tendo em vista que teria ocorrido o preenchimento equivocado das datas de início e fim das vigências dos responsáveis no cadastro do Tribunal de Contas, aspecto este que já teria sido devidamente corrigido pela entidade.

De fato, ao consultar o Cadastro de Pessoas – SICAD do TCE/PR (na data de 26/01/23, às 08:04), a Unidade Instrutiva identificou as seguintes informações:

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 2 de 7 CNPJ: 00.84.979/0001-84 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Responsável Técnico (Obrigatório)

CPF: _____

CPF	Nome	Função	Fls. Vinculo	Data Início	Data Fim	Vincular
024.700.009-47	ELTON JONES CAPARROZ	Contador	Responsável Técnico	17/08/2021	31/12/2023	
206.106.029-34	BENEDITO SANTO MOREIRA	Contador	Responsável Técnico	01/01/2018	16/08/2021	
206.106.029-34	BENEDITO SANTO MOREIRA	Contador	Responsável Técnico	01/01/2013	31/12/2017	
206.106.029-34	BENEDITO SANTO MOREIRA	Contador	Responsável Técnico	01/01/2009	31/12/2012	
206.106.029-34	BENEDITO SANTO MOREIRA	Contador	Responsável Técnico	01/01/2008	31/12/2008	
206.106.029-34	BENEDITO SANTO MOREIRA	Contador	Responsável Técnico	01/01/2003	31/12/2007	

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 6 de 7 CNPJ: 00.844.979/0001-84 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF: _____

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
037.728.669-99	PATRICIA FERNANDA VOLPATO	Controle Interno	Controlador Interno	17/08/2021	31/12/2023	🔍
024.700.009-47	ELTON JONES CAPARROZ	Controle Interno	Controlador Interno	01/01/2018	16/08/2021	🔍
706.904.218-34	JOAO ROBERTO DE SA	Controle Interno	Controlador Interno	01/08/2017	31/12/2017	🔍
024.700.009-47	ELTON JONES CAPARROZ	Controle Interno	Controlador Interno	02/05/2007	31/07/2017	🔍

Comparando as datas listadas acima, verifica-se que no Despacho do Relator a data-fim da responsabilidade do Sr. Elton Jones Caparroz como Controlador Interno era 30/09/21, mas com a alteração no cadastro mencionada pela Presidente, passou a ser 16/08/21, iniciando a responsabilidade da Sra. Patricia Fernanda Volpato já no dia seguinte. Levando em conta a nova informação declaratória apresentada no SICAD, não haveria mais acúmulo de funções por parte do Sr. Elton, tendo em vista que teria deixado a função de Controlador Interno em 16/08/21 e assumido a nova função de Contador a partir de 17/08/21.

No que se refere a responsabilidade pelo Relatório do Controle Interno (peça nº 4), abordado no Despacho do Relator, a Sra. Patricia Erica informa que ele foi corrigido (conforme peça nº 27), sendo inserida como 2ª Controladora a Sra. Patricia Fernanda Volpato, conforme se pode visualizar abaixo:

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR

Nome: **ELTON JONES CAPARROZ** CPF: 024.700.009-47

Período de responsabilidade: **JANEIRO A AGOSTO 2021**

Servidor ocupante de cargo efetivo? SIM NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado: **TÉCNICO EM CONTABILIDADE**

Formação Acadêmica: Ensino Fundamental Ensino Médio/Técnico Superior Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. Não, justificar.

2.º CONTROLADOR

Nome: **PATRICIA FERNANDA VOLPATO** CPF: 037.728.669-99

Período de responsabilidade: **SETEMBRO A DEZEMBRO 2021**

Servidor ocupante de cargo efetivo? SIM NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado: **Auxiliar Administrativo**

Formação Acadêmica: Ensino Fundamental Ensino Médio/Técnico Superior Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. Não, justificar.

A servidora nomeada para o cargo ainda não possui certificados de cursos tendo em vista ter assumido o cargo em setembro de 2021, mas a mesma fez inscrição para curso do TCE/PR o qual ainda não está concluído, cabe esclarecer que a servidora possui amplo conhecimento para exercer o cargo com responsabilidade, zelo e transparência.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA - IPAM, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado constabulado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Marialva, 24 de Março de 2022.


ELTON JONES CAPARROZ
 Coordenador Controle Interno
 Portaria nº 003/2018


PATRICIA FERNANDA VOLPATO
 Coordenadora Controle Interno
 Portaria nº 004/2021

Sobre a formação acadêmica da Sra. Patricia Fernanda Volpato, depreende-se dos autos que ela é Contadora (Diploma na peça nº 28), mas que não possuía até a entrega na PCA 2021 de cursos de capacitação / atualização, justificando a ausência por ter assumido a função apenas em setembro/21, mas informando que já teria se inscrito em treinamentos disponibilizados pelo TCE/PR.

Diante do exposto, considerando que nos últimos 3 (três) exercícios financeiros a decisão do Tribunal de Contas do Estado foi pela regularidade das contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, que a Administração da entidade teve que buscar novo Contador no exercício sob análise, em função do falecimento do Sr. Benedito Santo Moreira, também levando em conta que providenciou a correção das informações no SICAD e emitiu novo Relatório do Controle Interno, demonstrando nos autos que a nova Controladora Sra. Patricia Fernanda Volpato possui graduação em Contabilidade, formação compatível para a função que passou a desempenhar, a Unidade Técnica, desta forma, possui o entendimento de que o apontamento foi regularizado.

Contudo, orienta a Unidade Instrutiva que, para as próximas Prestações de Contas a serem encaminhadas ao TCE/PR, sejam anexados aos autos os novos cursos de capacitação / atualização realizados pela nova responsável pelo Controle Interno, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal possa acompanhar seu aperfeiçoamento técnico.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.
 10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 75/23 (peça 31), da lavra do Procurador Flávio de Azebuja Berti, manifesta-se pela aprovação das contas. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)**

Acolho as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, os esclarecimentos, correção do quadro de responsáveis e documentação comprobatória da formação da Controladora Interna permitem o saneamento das dúvidas suscitadas no Despacho n.º 236/22-GATBC (peça 13), razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Outrossim, considerando as circunstâncias do caso concreto que envolveram a substituição do responsável pelo controle interno já no segundo semestre do exercício, deixo de propor qualquer medida em face da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal para que nas próximas prestações de contas "sejam anexados aos autos os novos cursos de capacitação / atualização realizados pela nova responsável pelo Controle Interno", a fim de que a unidade instrutiva "possa acompanhar seu aperfeiçoamento técnico", já que tais exigências e os parâmetros para este tipo de avaliação devem ser aqueles previstos na regulamentação do escopo das prestações de contas futuras.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, Presidente da entidade no período.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese o entendimento do Relator, ressalto que sobre o apontamento da unidade técnica intitulado "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", insta reconhecer que a apresentação da documentação que comprova a formação da responsável pelo controle interno ocorreu por ocasião do contraditório, após a apresentação das contas, motivo que exige a aplicação da Súmula nº 8[9] desta Corte, com a oposição de ressalva em relação ao apontamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], **VOTO** por julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por maioria, vencido o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em:

- julgar regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2677/22-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. O Acórdão n.º 3623/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu: **I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Patricia Erica Hamada Bonjorno – CPF nº 007.571.639-98, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. A gestora acostou Relatório de Controle Interno e documentação comprobatória da formação da Controladora Interna Patricia Fernanda Volpato.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-213899/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 839/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Cambira. Exercício de 2021. 2. Apresentação de documentos que comprovam a formação técnica da responsável pelo controle interno. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Voto divergente, pela ressalva das contas, posto ser necessária a aplicação da Súmula nº 8, uma vez que a apresentação da documentação que comprova a formação da responsável pelo controle interno ocorreu por ocasião do contraditório. 4. Prevalência do voto do relator. Contas regulares.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF 917.337.239-00, Presidente da entidade no período. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.106.470,89 (nove milhões, cento e seis mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
305385/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3786/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
198540/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1447/2019	Regular
217315/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2185/2020	Regular
176027/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2099/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2143/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, descrita nos seguintes termos:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 169/2021.

(...)

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da entidade, além de comprovantes da participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANA LUCIA DE OLIVEIRA	917.337.239-00	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla

defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Ana Lucia de Oliveira, Presidente da entidade, por meio da petição nº 470905/22 (peças 10-13), juntou documentação e os seguintes argumentos de defesa: Em atenção a IN 2143/22, PRIMEIRO EXAME, que visa instruir o processo acima citado, na qual o nobre representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitou à Autarquia Municipal de Saúde informações relativas ao relatório do controle interno, uma vez que o mesmo não apresentou o conteúdo mínimo exigido por este Tribunal, informamos que o referido relatório foi devidamente refeito, juntando-se todas as informações exigidas por este Tribunal, bem como a avaliação por parte do Controlador Interno relativo a gestão financeira de 2021.

Esclarecemos ainda que houve um equívoco no envio do relatório do Controle Interno e por tal motivo não constavam todas as informações exigidas por este respeitável Tribunal. Visando resolver tal falha, a Autarquia Municipal de Saúde, como já mencionado anteriormente, solicitou que o referido relatório fosse refeito e fosse anexado as informações faltantes e apontadas por este Tribunal.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 6190/22 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita (peça processual nº 13), cópia da documentação da formação técnica da responsável pelo Controle Interno da Entidade, Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, além da comprovação de sua participação em cursos de capacitação, conforme segue:

(...)

Assim, tendo em vista a documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de informalidade evidenciada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 61/23 (peça 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que "a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6190/22 (peça 14), opina pela regularidade das contas", manifesta não se opor a esse entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentos que comprovam a formação técnica da responsável pelo controle interno da entidade permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em que pese o entendimento do Relator, ressalto que sobre o apontamento da unidade técnica intitulado "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", insta reconhecer que a apresentação da documentação que comprova a formação da responsável pelo controle interno ocorreu por ocasião do contraditório, após a apresentação das contas, motivo que exige a aplicação da Súmula nº 8[9] desta Corte, com a aposição de ressalva em relação ao apontamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO por julgar regulares com ressalva as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, por maioria, vencido o voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2021. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela regularidade com ressalva das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2023 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 2143/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3786/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, teve sua parte dispositiva assim redigida:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas das senhoras SUZANA MARTINS OLIVEIRA e ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Presidentes da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora SUZANA MARTINS OLIVEIRA, em face dos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Provisória levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: -220771/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ROBSON LEME DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 840/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2021. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021. Comprovação, no contraditório, da regularização da inconsistência no registro do passivo atuarial, no exercício subsequente. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ROBSON LEME DA SILVA, CPF 055.571.689-90, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.571.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
295509/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	623/2022	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
301305/22	2017	RECURSO DE REVISTA	2PC[4]			
194978/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3827/2019	Regular
266227/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1089/22	Regular com ressalvas[5]
181985/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	103/23	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2353/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição concernente a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo. (...)

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	31.443.340,24	43.011.667,77	-11.568.327,53

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.	ROBSON LEME DA SILVA	055.571.689-90	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto De Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da petição n.º 642528/22 (peças 16-20), firmada por seu presidente, Robson Leme da Silva, juntou documentação e defesa, conforme segue: Com a intenção de demonstrar que foi regularizada inconsistência no registro do passivo atuarial, encaminhamos em anexo:

a) Balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior;

b) Laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

Diante das situações acima expostas, requeremos que a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2021, seja apontada como regular com ressalva, sem aplicação de multa, tendo em vista que a inconsistência foi corrigida conforme demonstrado por meio dos anexos.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 296/23 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, no mês de outubro de 2022, à adequação do registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício financeiro de 2021, conforme comprovam os documentos apensados às peças processuais nº 17 (Balancete do Plano de Contas) e nº 18 (Balanço Patrimonial).

(...)

Desta forma, tendo em vista os procedimentos adotados, bem como a documentação acostada ao presente processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento em análise, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao da fonte geradora da operação.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 118/23 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica e opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentos pela entidade, demonstrando que foi regularizada, no exercício subsequente, a inconsistência no registro do passivo atuarial do exercício de 2021, permite que a única restrição apontada pela instrução, atinente ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, seja objeto de ressalva, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[10], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo[11].

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROBSON LEME DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência d Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2353/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2019 e 2020.

3. O Acórdão n.º 623/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, assim decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III/20, e 16, II/21, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/0522 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. O Recurso de Revista n.º 30130522 encontra-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Conforme o Sistema Trâmite, foi exarado, no processo n.º 266227/20, o Acórdão n.º 1089/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, que assim decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e (iii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. Conforme o Sistema Trâmite, foi exarado, no processo n.º 181985/21, o Acórdão n.º 103/23-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que assim decidiu:

I - julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor José Paulo Bitencourt, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período, em razão da apresentação extemporânea do certificado de regularidade previdenciária;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-222685/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 841/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Paranaguá Previdência. Exercício de 2021. 2. Encaminhamento de documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno da entidade, bem como de sua participação em cursos de capacitação. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Paranaguá Previdência[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, CPF 844.848.299-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 136.607.900,00 (cento e trinta e seis milhões, seiscentos e sete mil e novecentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301940/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	2619/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
211589/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3528/2019	Regular
274246/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3438/2020	Regular
266271/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3207/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2352/22-CGM-Primeiro Exame (peça 15), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, descrita nos seguintes termos:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 169/2021.

(...)

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADRIANA MAIA ALBINI	844.848.299-91	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PARANAGUA PREVIDENCIA, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Paranaguá Previdência, representada por sua Presidente, senhora Adriana Maia Albin, por meio da petição n.º 525190/22 (peças 20-23), juntou documentação e defesa, conforme segue:

(...) em que pese, por falha humana na alimentação do sistema, não tenham sido enviados os documentos que contem [sic] a qualificação do controlador, cumpre aclarar que, tal como fora dito em momento anterior, os documentos já haviam sido entregues ao TCE/PR em outras oportunidades, sendo que com isso resta claro que não houve qualquer intencionalidade na omissão de documentos, visto que já existiam e haviam sido atuados em situações similares.

Reiterando, tal como dito, na prestação de contas do exercício 2021, encaminhado a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Processo nº 222685/22, devido a um lapso pontual, não foram anexados ao processo os já existentes documentos comprobatórios da formação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Desta forma, informa-se que a Paranaguá Previdência junta neste ato todos os aludidos documentos (...)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 34/23 (peça 24), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, desta feita, comprovação da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária (Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, ffs. 03 e 04, peça processual nº 23).

Anexou, ainda, ao presente processo comprovantes de participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação:

(...)

Assim, tendo em vista a documentação comprobatória elencada anteriormente, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12/23 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o encaminhamento da documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno da entidade, bem como da sua participação em cursos de capacitação, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual, considerado o escopo de análise das contas previamente delimitado, essas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Presidente da Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Presidente da Paranaguá Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2352/22-CGM-Primeiro Exame (peça 15).

3. Eis a parte dispositiva do Acórdão n.º 2619/19-Segunda Câmara, de relatório do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor JOSÉ SIMPLICIO MARANHÃO, Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA no período de 1º/12/2017 a 13/2/2017;

2) julgar as contas da senhora ADRIANA MAIA ALBINI, Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA no período de 14/2/2017 a 31/12/2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

3) condenar a gestora responsável, senhora ADRIANA MAIA ALBINI, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 4 períodos contábeis (abertura, janeiro, março e junho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-294139/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 842/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. Contraditório. Publicação dos documentos anteriormente não localizados no portal da transparência da entidade. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, CPF 061.537.579-01, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.299.000,00 (nove milhões, duzentos e noventa e nove mil reais)[2].

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte resumo[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301363/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1258/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
289227/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	22/2020	Regular
271026/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	184/2021	Regular
261865/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	809/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3316/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelos Auditores de Controle Externo Roberto Warzinczak, Joslei Gequelin e Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, descrita nos seguintes termos:

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovção das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

(...)

Comentários adicionais da análise técnica:

Transparência

O Controle Interno avaliou na pág. nº 03/04 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio e Contratos de Rateio. Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando na pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.	ELIO BOLZON JUNIOR	061.537.579-01	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, por meio da petição n.º 776060/22 (peças 17-18), firmada pelo seu Presidente, senhor Elio Bolzon Junior, juntou defesa, conforme segue:

Ressaltamos que no momento da elaboração da Prestação de Contas da Entidade (abril/2022), os link dos relatórios apontados (Orçamento do Consórcio - Contratos de Rateio e Estatuto do Consórcio), se apresentavam passíveis de consulta, porém como bem apontado pelo Técnico Dessa Corte de Contas através da Instrução Técnica, no momento da verificação se apresentaram falhos. Abaixo os links inicialmente informados (falhos na verificação do Tce/Pr):

(...)

Quanto a divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal, o link informado remete ao portal da Entidade, que possibilita impressão/consulta dos anexos do Orçamento Anual, escolhendo os campos/abas de interesse. Contudo como bem apontado pelo Técnico do Tce/Pr não consta o texto do orçamento anual – PLACIC. Assim, procedemos nova inserção, conforme link abaixo:

(...)
Par [sic] pesquisa manual no site <http://www.assiscop.pr.gov.br> (Aba Transparência – Orçamento/PLACIC)

(...)
Para atender a divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal, informamos o link no relatório de Controle interno, que ao consultarmos nesse momento, abriu corretamente, levando a acreditar que no momento que Esse Técnico consultou houve alguma falha. Dessa forma abaixo informamos o link, bem como apresentamos tela da consulta:

(...)
Nesse link, estão os Contratos de Rateio de todos os Municípios integrantes do Consórcio, podendo ser visualizados os de interesse.

Par pesquisa manual no site <http://www.assiscop.pr.gov.br> (Aba Serviços – Contratos de Rateio)

(...)
Por fim, para a divulgação do Estatuto na internet/jornal, informamos o link abaixo, que possibilita a visualização necessária.

Também informamos esse link no relatório de Controle interno, que ao consultarmos nesse momento, abriu corretamente, levando a acreditar que no momento da consulta por parte do Tce/Pr houve alguma falha da nossa página. Abaixo informamos o link, bem como apresentamos tela da consulta:

(...)
Par [sic] pesquisa manual no site <http://www.assiscop.pr.gov.br> (Aba Transparência – Serviços – Estatuto)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 349/23 (peça 21), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Conforme constatado na análise inicial, na pág. n.º 17 da peça processual n.º 07, não foram localizados no Portal da Transparência documentos relativos ao Orçamento de 2021, Contratos de Rateio e o Estatuto do Consórcio. Na peça processual n.º 15 foi verificado que a Entidade não apresentou o contraditório em tempo hábil, vindo a fazê-lo conforme documento na peça processual n.º 18, recebido pelo Despacho 400/22, peça processual n.º 19. Em consulta, na data de hoje, aos endereços eletrônicos informados na pág. 02 da peça processual n.º 18 foi possível verificar que os mencionados documentos encontram-se regularmente publicados. Face ao exposto, opina-se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 78/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “diante do saneamento da única impropriedade apontada inicialmente”, corrobora o opinativo técnico quanto à regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, com a publicação dos documentos[7] anteriormente não localizados no portal da transparência da entidade, permite-se o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Valor informado na Instrução n.º 3316/22-CGM (peça 7).

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3316/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

4. Pelo Acórdão n.º 1258/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu-se:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da ASSISCOP - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2017, (iii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais e (iv) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Trata-se dos seguintes documentos: i) Orçamento do Consórcio; ii) Contratos de Rateio e; iii) Estatuto do Consórcio.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 139929/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 457/23

Vistos e examinados, uma vez que o interessado LUIZ CARLOS VOSNIAK não exerceu o contraditório, que o Aviso de Recebimento – AR (peça 99) foi assinado por pessoa diversa do destinatário, além disso referido interessado não foi o gestor que encaminhou as contas e nem é o atual gestor, não se manifestando nos autos anteriormente; determino, portanto, o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. LUIZ CARLOS VOSNIAK, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 327/23-CGM (peça n.º 145) e demais atos processuais, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio.”

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 203532/22

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 645/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, referente ao exercício de 2021. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 168/2021 (peças 3 a 27), Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 29), Instrução n.º 596/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 30) e Parecer n.º 244/22 do Ministério Público de Contas (peça 31).

Em que pese o estágio de instrução de processo, reputo ser relevante, a fim de subsidiar a análise, intimar o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, por seu representante legal, para que apresente as seguintes informações referentes às contas do ano de 2021:

a) Informações e relatórios que demonstrem o cumprimento das determinações do art. 2º da Lei Estadual 12216/98 e atualizações, principalmente quanto aos itens I ao VI de referido artigo;

b) Relatório de detalhamento das receitas oriundas do “convênio C.E.F.”, indicado no quadro constante do item 2.1 do Relatório Circunstanciado do Exercício Financeiro de 2021 (peça 4);

c) Relatório de detalhamento da despesa 33904000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, constante do relatório peça 12 – Demonstrativo da Despesa;

Com fulcro no art. 424, § 1º e art. 425, II do RITCEPR combinado com o art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao administrador para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações indicadas no item supra.

Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198490/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 664/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2021. O processo encontra-se instruído com os documentos

exigidos pela Instrução Normativa n. 168/2021 (peças 3 a 40), Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 42), Instrução n. 512/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 43) e Parecer n. 215/22 do Ministério Público de Contas (peça 44).

Em que pese o estágio de instrução de processo, entendo ser relevante, a fim de subsidiar a análise, intimar o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por seu representante legal, para que apresente o seguinte:

a) Esclarecimentos sobre os apontamentos realizados pelo Controlador Interno (peça 05) sobre os 14 achados envolvendo a fiscalização do planejamento das obras e serviços de engenharia do Edifício Pery Moreira, colacionando aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos relativos ao caso (tanto os do planejamento da obra quanto os da fiscalização).

b) Relatório detalhado de todos os precatórios estaduais pagos em 2021, discriminando o valor, o dia do pagamento, o(s) beneficiário(s) do pagamento, o número dos autos, o tipo de precatório e a conta bancária pela qual se efetivou o pagamento;

c) Conciliação bancária entre os dados do relatório supramencionado e os extratos bancários das contas dos precatórios estaduais.

d) Esclarecimentos sobre as razões (conveniência, oportunidade, interesse público) de se manterem expressivos valores em contas correntes ao longo de todo o exercício.

e) Esclarecimentos sobre os juros (ou rendimentos bancários (spread) nas contas dos precatórios, apresentando cópia dos contratos que regem as contas.

I. Qual o valor anual arrecado com os juros?

II. Qual o destino dos valores?

III. Quais as normas que regem o negócio jurídico e que condicionam o uso dos recursos?

f) Como foram declarados os recursos na prestação de contas?

IV. Esclarecimento, pontual e individualizado, dos inúmeros depósitos não identificados realizados nas contas bancárias dos precatórios.

g) Esclarecimento contábil sobre os estornos de juros, com devolução de valores ao banco, realizados quando do encerramento de duas das contas bancárias.

h) Esclarecimento sobre a divergência entre a certidão de valores repassados pela Secretaria da Fazenda (peça 23, p. 02), emitida pelo Diretor Financeiro do TJPR, e as informações oficiais apresentadas nos autos de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, autos 164251/22-TCEPR.

i) Relatório circunstanciado e detalhado dos depósitos judiciais, de onde se origina, inclusive, parte dos recursos para pagamento dos precatórios.

Com fulcro no art. 424, § 1º e art. 425, II do RITCEPR combinado com o art. 22 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao administrador para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações indicadas no item supra.

Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 27 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13715/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 677/23

I – Trata-se de Denúncia com pedido liminar formulada por CLAUDIA MIRANDA CORREIA, em face do ESTADO DO PARANÁ, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ – AEFSPR, noticiando supostas irregularidades referentes ao encerramento das atividades do Centro de Atendimento Educacional Especializado Epheta, sem adoção das medidas de cautela acerca do patrimônio afetado ao interesse público.

Em síntese, a denunciante alega que:

a) a Escola Epheta foi criada em 1950, destinada a atender, de forma filantrópica, crianças que tivessem necessidades educacionais especiais em razão da surdez.

b) diante da alta demanda de alunos, em 1964, deu-se início à construção das novas instalações da instituição com recursos oriundos do município de Curitiba. Ainda no mesmo ano, foi firmado o primeiro convênio com o Instituto de Assistência ao Menor (IAM), instituição estadual paranaense criada pela Lei Estadual n. 4.617/62, vinculada à Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Estado do Paraná.

c) no decorrer dos anos, até o encerramento das atividades da Escola Epheta, em 2017, foram firmados outros convênios com o município de Curitiba e o estado do Paraná, cujos recursos foram empregados em inúmeras benfeitorias ao imóvel bem como na aquisição de equipamentos tecnológicos, tais como câmaras acústicas para atendimento das crianças[1].

d) em 2017, a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR, mantenedora da Escola Epheta, optou por encerrar suas atividades, sob a justificativa de não mais possuir condições de dar continuidade aos trabalhos. Dessa forma, por requerimento unilateral da mantenedora, os instrumentos para destinação de recursos públicos foram encerrados – Termo de Cooperação Técnica 22.632, com o município de Curitiba, e o Termo de Colaboração 201700077, com o estado do Paraná.

e) quando destinados recursos públicos para escola comunitária, filantrópica ou confessional, o Estado possui o dever de controle sobre tais bens, com base no art. 213, II, da Constituição Federal; art. 187, II, da Constituição Estadual; bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) n. 9.394/96.

f) “A escola comunitária, filantrópica ou confessional anui com a limitação administrativa imposta à totalidade de seu patrimônio desde o instante em que se concretiza a destinação de recursos públicos, mediante pacto de vontades, para o seu funcionamento”.

g) tanto o estado do Paraná quanto o município de Curitiba deixaram de aplicar a legislação vigente acima citada, não havendo a destinação de seu patrimônio a outra escola de mesma natureza ou à própria Administração Pública, dando plena e irrestrita quitação mútua de suas obrigações (peça 7, fl. 6).

h) está em trâmite a Ação Civil Pública n. 0019732-71.2017.8.16.0188, perante a 11ª Vara Cível de Curitiba, que trata da defesa dos interesses coletivos das crianças. Por fim, pleiteia medida cautelar destinada a averbar nos registros imobiliários do patrimônio afetado à Escola Epheta a existência desta denúncia bem como para

determinar à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR que se abstenha de alienar quaisquer bens móveis ou imóveis sem prévia autorização deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório.

II – A denúncia foi recebida por meio do Despacho n. 32/23, considerando-se que, embora tenha havido pleno conhecimento pelos entes públicos acerca dos pedidos de encerramento dos termos de colaboração e de cooperação firmados com a mantenedora da Escola Epheta, estes deixaram de exercer o dever de controle a respeito do patrimônio afetado ao interesse público.

Apontou-se, naquela ocasião, restar clara a alta relevância da matéria ora tratada, cujo reaproveitamento do patrimônio adquirido às custas do erário, está intimamente relacionado à continuidade de prestação do serviço público educacional.

Compreendeu-se, entretanto, carecer de melhor análise o pedido quanto à concessão de medida cautelar, pelo que se determinou as citações do estado do Paraná, do município de Curitiba e da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR, destacando-se a necessidade da juntada, nestes autos, do inventário patrimonial e registros imobiliários atualizados da Escola Epheta, pela sua mantenedora, a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR.

O ESTADO DO PARANÁ, representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, acostou documentos, dentre os quais, o Termo de Cooperação n. 201700077, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR, tendo por objeto a oferta de “escolarização e atendimento educacional especializado” para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

Acrescenta que:

Referente à inclusão de documento cartorial da referida escola, informamos que não consta tal informação no Termo de Colaboração celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.

A Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR (peça 39), aponta ter sido proposta por CLAUDIA MIRANDA CORREIA em conjunto com BERNADETE FORNAZARI e GABRIELE FENIANOS, a Notícia de Fato n. MPPR-0046.17.104103-4, junto à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, tendo conclusão pelo arquivamento, em face da ausência de constatação de irregularidades no encerramento do projeto Epheta por parte da AEFSPR.

Acrescenta ter sido ajuizada a Tutela de Urgência nº 0003261- 07.2017.8.16.0179, pela ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS, FAMILIARES, EX-ALUNOS E AMIGOS DA ESCOLA EPHETA, a qual, igualmente, teve sentença pela extinção do processo em relação ao estado do Paraná e ao município de Curitiba, considerando que:

[...] o fato de existir obrigação constitucional do Estado em garantir acesso à educação não conduz à afirmação de que referida associação tenha que, obrigatoriamente, e a despeito das dificuldades financeiras, manter seu projeto Escola Epheta em razão dos convênios firmados, mesmo porque estes são rescindíveis, tampouco que a obrigue a entregar seu patrimônio a outra entidade sucessora.

Aponta, ademais, ter sido promovida a Ação Civil Pública n. 0019732-71.2017.8.16.0188, pela APIC – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE IMPLANTE COCLEAR, em face da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR, na qual se proferiu parecer do Ministério Público no sentido de que:

[...] evidentemente inviável impor como obrigação à associação então mantenedora da entidade – ou a qualquer outra instituição – que firme termo de convênio com a parte autora, associação de ex-alunos, no sentido de dar prosseguimento às atividades que eram fornecidas, porquanto não há amparo jurídico para tal [...]. Nessa mesma lógica, não há que se falar em destinação de patrimônio da Escola Epheta a quem a suceda.

Argumenta tratar-se de associação civil privada, possuidora de título de Utilidade Pública Estadual, Municipal, Federal, desenvolvendo atualmente os seguintes projetos: i) Centro de Aprendizagem Profissional para Adolescentes Maria Adelaide – CEMADE; ii) Centro Social Guairá; e iii) Projeto Água Viver Alegria em Movimento – VAM.

Acrescenta que, mesmo atuando em parceria com o poder público, via instrumentos de parceria regulados pela Lei n. 13.019/2014, tem plena liberdade de atuação, mantendo em plena atividade o imóvel objeto da presente denúncia, especialmente nos projetos de Aprendizagem Profissional, os quais possuem natureza jurídica de complementariedade à educação formal.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 49) afirma que ficou responsável somente pela disponibilização de 3 (três) professores da rede municipal de ensino para atuarem no centro de atendimento Epheta, não havendo qualquer previsão de repasse de recursos financeiros.

III – A denunciância requer a averbação da existência da presente denúncia nos registros imobiliários do patrimônio afetado bem como a determinação à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR que se abstenha de alienar quaisquer bens móveis ou imóveis sem prévia autorização deste Tribunal de Contas. Inicialmente, observo não ser possível extrair dos autos o alegado receio de grave lesão ou difícil reparação, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica; e 400 do Regimento Interno desta Corte.

Numa análise não exauriente do feito, depreende-se que a Associação de Educação Familiar e Social do Paraná – AEFSPR não foi dissolvida, apenas descontinuando um dos seus projetos, mantendo ativas outras atividades de caráter social e educacional, de modo que não há que se falar, a priori, em destinação de patrimônio. Ressalta-se, nesse sentido, as alegações da entidade quanto ao atendimento de adolescentes em grave vulnerabilidade social, encaminhados pelos CRAS e FAS, os quais utilizam a estrutura para as aulas do Curso de Formação Teórica da Aprendizagem bem como atividades esportivas e recreativas nas quadras.

Conforme consta dos autos, o encerramento das atividades desenvolvidas pela Escola Epheta ocorreu em dezembro de 2017, ou seja, há aproximadamente cinco anos, enquanto os imóveis ora questionados continuam sendo utilizados para o desenvolvimento das atividades institucionais da AEFSPR, não se vislumbrando o periculum in mora para a concessão da medida de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Publique-se.

Gabinete, 04 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306742/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- EPP

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 696/23

1 Trata-se de Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023 do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo objeto é a locação de máquinas multifuncionais de impressão à laser, para atendimento dos diversos setores da municipalidade, no montante de R\$ 498.606,68 (quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

O Representante alega, em suma, que:

- A exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados, de que a empresa está apta a comercializar os produtos, e que tem seu corpo técnico treinado pelo fornecedor para prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos, restringe a competitividade;
- O edital faz descrição excessiva dos equipamentos licitados, direcionando o procedimento licitatório para marca e fornecedor específicos;
- Ao não aceitar a intenção da representante de recorrer, a progeira violou o duplo grau de jurisdição e incorreu em excesso de formalidade, pois entendeu que a motivação apresentada foi insuficiente.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento, e no mérito, a nulidade do certame.

É o breve relato.

2 Observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 30/2023 do Município de Nova Santa Rosa, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências do edital e indícios de restrição à competitividade do certame.

No caso ora em tela, o edital prevê como requisito de habilitação a seguinte comprovação de qualificação técnica:

11.11 - Os documentos indispensáveis para comprovação da Qualificação Técnica que deverão ser apresentados são os seguintes:

b) Declaração fornecida por fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados, de que a empresa está apta a comercializar os produtos e que tem seu corpo técnico treinado pelo fornecedor e portanto em condições de prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos locados.

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1] no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante:

Nessa perspectiva, quando não devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, esse tipo de exigência conferiria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa [Acórdão 920/2022 - Plenário. Data da sessão 27/04/2022. RELATOR VITAL DO RÉGO]

O entendimento deste Tribunal de Contas é igualmente neste sentido, conforme se extrai do Acórdão n. 426/20-STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do Acórdão n. 2594/21-STP, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujos trechos seguem abaixo, por pertinentes:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa. [...] [PROCESSO Nº: 552661/19. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5]

[...] o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido. [...]

Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa.

Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, § 1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo.

[...] é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo “quando imprescindível e desde que devidamente motivada (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 926/2017)”. [PROCESSO Nº: 435835/20. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17).

Desse modo, conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificadas nos autos do procedimento licitatório – constitui infração às normas que regem os procedimentos licitatórios, notadamente o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, configurando restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, conforme

1. Cita, dentre os convênios pactuados, o Termo de Cooperação Técnica 22.632, com o município de Curitiba, e o Termo de Colaboração 201700077, com o estado do Paraná.

entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, o que deve ser refreado por esta Corte de Contas.

Por fim, as descrições dos produtos licitados merecem análise técnica aprofundada, com o intuito de se averiguar se foram ou não excessivas, razão pela qual o feito deve ser integralmente recebido para o exame das cláusulas impugnadas e situações narradas pela representante na exordial.

Logo, considerando que restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora fundado na nulidade de futura contratação em desacordo com as disposições legais, a concessão da cautelar é medida que se impõe.

Ressalte-se que o procedimento foi homologado em 26/4/2023, o que também indica a necessidade da pronta expedição da medida acautelatória, considerando a iminente assinatura do contrato de prestação de serviços.

3 Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar;

4 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:
a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Nova Santa Rosa (na pessoa de seu representante legal) para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
b) Incluir na autuação a sra. pregoeira, Ivanete de Paula Lima Neis, a empresa GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA., vencedora do procedimento licitatório, CNPJ nº 85.467.264/0001-02, com endereço à Rua Brasil, 262, Oficinas, Ponta Grossa, PR, CEP 84.036-010, Telefone: (42) 3026-2222, o Controlador Interno sr. Fabiano Schlickmann, a procuradora do município sra. Bárbara Lucia Almeida Barbosa, e o sr. Roberto Luiz Jacoby, presidente da comissão de licitação;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do Município de Nova Santa Rosa, por meio de seu representante legal, bem como dos interessados sra. Ivanete de Paula Lima Neis, GESTPAR COMERCIO DE MÁQUINAS E COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, sr. Fabiano Schlickmann, sra. Bárbara Lucia Almeida Barbosa, o sr. Roberto Luiz Jacoby, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

5 Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

6 Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-215297/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIÃO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/23

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução SEAP nº 846/2023, publicado Diário Oficial do Paraná em 29/03/2023, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, CPF nº 323.013.759-00 no cargo de AGENTE PROFISSIONAL, LF01, com 42 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 17.250,57 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 260/23 (peça 62) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 323/23 (peça 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Enunciado. NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA de declaração de CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES de hardware e software

como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório E SEM PREVIO EXAME DO IMPACTO DESSA EXIGÊNCIA NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. [Acórdão 2301/2018 – Plenário Data da sessão 02/10/2018. Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, carta de solidariedade ou CREDENCIAMENTO, como condição para habilitação de licitante, por CONFIGURAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. [Acórdão 1805/2015 – Plenário. Data da sessão 22/07/2015. Relator WEDER DE OLIVEIRA].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE atestando que a empresa licitante é revenda autorizada CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 2441/2017 - Plenário. Data da sessão 01/11/2017. Relator WEDER DE OLIVEIRA].

Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE, no sentido de que a empresa licitante é REVENDA AUTORIZADA, de que POSSUI CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE ou de que este CONCORDA COM OS TERMOS DA GARANTIA DO EDITAL, conhecida como declaração de parceria, CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão. [Acórdão 1350/2015 – Plenário. Data da sessão 03/06/2019. Relator VITAL DO RÉGO].

Ainda no mesmo sentido: Acórdão n. 3018/2020-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman; Acórdão n. 2.301/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão n. 926/2017-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2.613/2018-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo; Acórdão n. 1281/2009-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, dentre outros.

PROCESSO Nº:-681577/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-AGNALDO BARBOSA, ALCINDO VIANA DA SILVA, JAQUELINE FERNANDA MACIEL, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, LUIZ FERNANDO DE FREITAS, MARLI RODRIGUES MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RENAN LIMA ALVES, WILLIAM FERNANDES GOULART DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/23

Admissão de Pessoal. Município de Nova Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Nova Londrina, mediante teste seletivo, para cargos Pedreiro e Servente nos termos do Edital nº 14/2019, de 08/03/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 3303/23 (peça 15), pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal; de do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 316/23 (peça 18), que opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-150408/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-258/23

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Instrução nº 1464/23-CGM (Peça nº 6) e considerando os incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, remeto os autos a Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. A INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Barracão, na condição de interessado e na pessoa de seu atual representante legal, para apresentar a este Tribunal, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias as suas manifestações quanto ao contido na Instrução nº 1464/23-CGM (Peça nº 6), nos termos dos arts. 380-A, II, "a"; 386 e 389, todos, do Regimento Interno;

2. A INTIMAÇÃO do Sr. João Maria Carvalho de Freitas (gestor da Câmara Municipal de Barracão entre o período de 01/01/2021 a 30/06/2022) e do Sr. Leandro Hahn (gestor da Câmara Municipal de Barracão entre o período de 01/07/2022 a 31/12/2022) para apresentarem a este Tribunal, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias suas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1464/23-CGM (Peça nº 6), nos termos dos arts. 380-A, III, "a"; 386 e 389, todos do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico ou diante da ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma do art. 380-A, III, "a", do Regimento Interno, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de

recebimento para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentarem a este Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1464/23 (peça nº 6), conforme artigos 380-A, alíneas "b" dos Incisos II e III; 386 e 389, todos, do Regimento Interno;

4. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do artigo 353 do Regimento Interno;

5. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme §1º do artigo 357 c/c com o parágrafo único do artigo 389, ambos, do Regimento Interno.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção dos procedimentos de praxe.

Publique-se
Gabinete, em 5 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-598079/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI
CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL,
RICARDO DE FREITAS VASCO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-262/23
DESPACHO

Trata-se das Petições Intermediárias nº 231033/23 (Peça nº 175); 235748/23 (Peças 178 e 179) e 301392/23 (Peça nº 182) cujo conteúdo é, respectivamente, (i) renúncia de mandato do Procurador Dr. Luiz Fernando Obladen Pujol, (ii) subestabelecimento e renúncia de mandato do Procurador Dr. Ricardo de Freitas Vasco e (iii) juntada do Decreto Legislativo nº 001/2022 com a julgamento pelo Legislativo local das contas do Município de Pirai do Sul no exercício de 2013.

Pois bem, no tocante a renúncia de poderes, importante rememorar que subestabelecimento sem reservas acarreta a renúncia tácita à procuração original, sendo que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos que tramitam neste Tribunal, trata o assunto no artigo 112, conforme segue:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Nessa perspectiva, na Peça nº 175 o procurador, Dr. Luiz Fernando Obladen Pujol, manifesta o seu desejo em renunciar o mandato conferido pelo Sr. Valetim Zanello Milleo, sendo a sua renúncia datada de 03/04/2023. Nesse caso, não haveria óbice à exclusão do nome do procurado, pois permaneceria a representação do Dr. Ricardo de Freitas Vasco.

Ocorre que na Peça nº 179 o Procurador, Dr. Ricardo de Freitas Vasco, subestabelece sem reservas os poderes a ele conferido pelo Sr. Valetim Zanello Milleo ao Dr. Luiz Fernando Obladen Pujol, sendo que o referido documento está datado de 03/04/2023.

Diante imbróglio e tendo em vista a finalidade do art. 112 do CPC, indefiro o pedido de exclusão de ambos os procuradores do rol de advogados que atuam neste processo, dada a não atendimento das formalidades prevista no dispositivo legal retromencionado.

Para mais, remeta-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação e adoção dos demais procedimentos de praxe no que diz respeito ao documento acostado na Peça nº 182 e 184.

Publique-se.
Gabinete, em 5 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-127554/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-272/23
DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados e distribuídos a este Relator em razão da aprovação[1], pelo Douto Tribunal Pleno, do incidente de inconstitucionalidade, proposto pelo Excelentíssimo Conselho Ivens Zschoerper Linhares[2], "(...) voltado à cessação dos efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, de forma a suspender sua eficácia por ofensa ao Texto Constitucional, em especial, dos seus artigos aos 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, bem como dos artigos 11, 12, 19 e 20, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos."

Conforme Despacho nº 79/23 (peça 06), determinei a citação do Estado do Paraná, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, defendesse a constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999. Por intermédio da petição juntada à peça 12, o Estado do Paraná, alegando a complexidade da matéria, solicitou a prorrogação do prazo de resposta por 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Findo o prazo fixado, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
Gabinete, em 8 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Cópia à peça 03.
2. Cópia à peça 02.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-808410/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR
ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL,
NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO,
VICTOR MIGUEL MILLEO
PROCURADOR:-BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, MARCIA CRISTINA
DOS SANTOS PUCCI, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO
DESPACHO N.º-88/23

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Acórdão nº 3949/16-Segunda Câmara[1], proferido nos autos de inativação nº 46070/11, com a finalidade de apurar dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário ao senhor Ari Cezar Moreira, com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, desde sua concessão, mediante Decreto nº 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, determinada pelo Decreto nº 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 50/23 (peça 163), manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória decorrente da emissão do ato de inativação em relação ao senhor Antonio El-Achkar, bem como da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação ao senhor Ari Cezar Moreira, quanto ao período anterior a 02/12/2014.

3. Ademais, a unidade opina pela intimação do Município de Pirai do Sul, para que "apresente os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade", nos seguintes termos (fl. 13):

(...)
Estima-se, portanto, que o dano nominal ao erário causado pelo pagamento indevido de proventos ao servidor Ari Cezar Moreira foi de R\$ 183.868,56, sem a aplicação de juros ou correções.

Para uma quantificação mais acurada dos valores recebidos, mostra-se medida cabível a expedição de intimação ao Município de Pirai do Sul para que apresente os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade. Sugere-se, portanto, a realização de diligência para que se possa efetuar cálculo mais apurado.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº 213/23 (peça 165), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

5. Considerando que "não ficou clara a exclusão do Sr. Victor Miguel Milleo no rol de responsáveis, pela CGM (peça 134)", sugere que "os autos retornem à unidade técnica para maiores esclarecimentos e, alternativamente, que o Sr. Victor Miguel Milleo seja citado para que apresente respectivo contraditório, uma vez que fora mencionado no próprio Acórdão que o Presidente do Fundo deveria ser responsabilizado de forma solidária com os demais interessados".

6. De outra feita, o Parquet "concorda com a CGM a respeito da necessidade de intimação ao Município de Pirai do Sul, para que junte demonstrativo de todos os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira a título de benefício previdenciário".

7. Por fim, endossa a proposta contida na primeira manifestação da unidade técnica (Parecer nº 2630/19-CGM, peça 134) de "remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda".

8. Considerando o presente momento processual, indefiro a proposta da unidade técnica e do Parquet de intimação do Município de Pirai do Sul, para que sejam apresentados "os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade".

9. Ainda que a providência possa ser útil, tenho que, havendo no julgamento do feito a determinação de ressarcimento ao erário, o quantum exato poderá ser apurado na execução do julgado, tornando líquida eventual condenação não quantificada precisamente. Assim, e considerando a já exagerada duração do feito, não vislumbro proveito em frear a marcha processual para realizar apuração que pode ser feita em momento posterior, sem qualquer prejuízo ao julgamento de mérito.

10. Ponderando igualmente a fase processual, refuto também a proposta ministerial de chamamento do senhor Victor Miguel Milleo para a apuração de sua eventual responsabilidade nos presentes autos.

11. De fato, ainda que o Acórdão nº 3949/16-Segunda Câmara, ao determinar a abertura da presente tomada de contas, tenha referido a necessidade de citação do senhor Victor Miguel Milleo, forçoso reconhecer que a falha da matriz de responsabilidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 2630/19 (peça 134), que não o mencionou, só agora foi percebida, de modo que, tendo dita matriz subsidiado a determinação de citação dos responsáveis, pelo Despacho nº 536/19-GATBC (135), o referido responsável deixou de ser chamado ao processo.

12. Neste contexto, passados aproximadamente 7 (sete) anos da instauração da presente Tomada e 13 (treze) anos da edição do ato de inativação que deu origem aos pagamentos irregulares aqui apurados, entendo descabido promover tal citação no presente momento processual, sob pena de grave violação às garantias do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa do interessado, uma vez que lhe implicaria, de forma extemporânea, o ônus de apresentação de documentos produzidos há mais de 10 (dez) anos, sendo questionável exigir a sua guarda por tal período.

13. Por fim, registro que a proposta de "remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda", consoante já havia consignado no Despacho nº 536/19-GATBC (peça 135), será analisada quando do julgamento do feito. De todo modo, a teor do artigo 158, I, da Constituição Federal[2], a referida isenção afetou a receita tributária do próprio Município de Pirai do Sul, sendo por tal razão relevante aprofundar a análise quanto ao destinatário competente para atuar em relação à dita dispensa.

14. De todo o exposto, levando em conta que a unidade técnica não explicitou sua

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

posição quanto à extensão da responsabilidade do senhor Ari Cezar Moreira no período que entende não abarcado pela prescrição (02/12/2014 a 29/04/2016), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para tal fim.

15. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito.

16. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. *Referida decisão assim dispôs:*

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do presente processo;

II) determinar, com fundamento no art. 3º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, e no artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar o dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari Cezar Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades;

III) determinar, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a realização de procedimento de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades análogas à observada no presente processo;

IV) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº.: -352315/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIA LIANE LOPES BRUN, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO

DESPACHO Nº.: -25/23

Trata-se de impugnação de despesas em que se analisa a petição protocolada pelo Município de Matinhos, com a solicitação de baixa de responsabilidade (peça 122).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou informação à peça 128.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 35/23 – 5PC manifestou-se pelo indeferimento da baixa de responsabilidade (Peça 131).

Em síntese, o Município sustenta que a decisão judicial que anulou a Resolução nº 460/03 e os respectivos relatórios de auditoria alcançaria igualmente todos os atos derivados, incluindo a Resolução nº 9.150/03 e a certidão de débito objeto dos presentes autos.

O Município assinala que a decisão judicial que declarou a nulidade da Resolução nº 460/03 e dos relatórios de auditoria nºs 02/2003 e 03/2003 se deu considerando ausência de contraditório em relação às citadas auditorias.

A execução em questão nestes autos se refere a suposto desvio de cheque cujo pagamento deveria ter sido destinado à empresa Carlos Roberto Alonso Three Target Ltda.

Os indícios de irregularidades foram inicialmente consignados nos autos nº 55325/23, Relatório de Auditoria nº 03/2003, que posteriormente foi desdobrado em processos distintos de impugnação de despesas e/ou responsabilizações (peça 02, fl. 01).

Considerando que o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas foi reaberto para discussão acerca da incidência ou não de prescrição de pretensão ressarcitória, estando, atualmente, em pauta de julgamento, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Prejulgado nº 541093/17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o senhor José Carlos do Espírito Santo, na qualidade de atual gestor.

Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -289236/23

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -32/23

I – Trata-se de Admissão de Pessoal, primeira fase, referente ao Teste Seletivo – Edital 073/2023 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de professor temporário.

Mediante a Instrução n.º 8308/2023 (peça n. 08), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indica a suposta irregularidade no certame, diante da utilização de processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas temporárias, porém, para o desempenho de necessidade permanente da Administração.

Dentro deste contexto, a Unidade Técnica requer a inclusão do ESTADO DO PARANÁ e de seu representante legal.

É o relatório.

II – Antes de adentrar no pedido da Unidade Técnica, é prudente a conversão do feito em diligência, a fim de que seja intimada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para prestar esclarecimentos sobre o teor da instrução supra.

III – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que intime a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da Instrução n.º 8308/2023 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 08);

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 05 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.: -280000/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -33/23

I – Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, visando o preenchimento de vagas temporárias para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018 e ultrapassadas a primeira e segunda fases, sobreveio a Instrução n.º 8450/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 24), requerendo a concessão de medida cautelar consistente na liminar suspensão do teste seletivo até o julgamento de mérito, sustentando que:

a) A documentação da terceira fase foi encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º, e 87, II, "a", da LC 113/05, impossibilitando a fiscalização concomitante;

b) O item 15 do edital prevê 5% (cinco por cento) das vagas para deficientes físicos apenas para o número de vagas superior a vinte para cada cargo, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

c) O Edital carece de informações relacionadas à isenção da taxa de inscrição, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso, nos termos do art. 37, I, da CF;

d) Embora haja previsão de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, inexistente comprovação de surto epidêmico, em inobservância ao disposto na Lei n.º 11.350/06;

e) O certame não foi amplamente divulgado, haja vista que o edital foi publicado apenas no diário oficial municipal, sendo impossível localizá-lo no portal da transparência da referida localidade;

f) O processo de inscrição é integralmente presencial, não tendo sido disponibilizadas opções alternativas;

g) O período para inscrição foi exiguo, pois se limitou a quatro dias;

h) A análise de título e experiência profissional são os únicos critérios de seleção previsto no edital, não obstante provas escritas e práticas, conforme o caso, sejam necessárias para atender o princípio da eficiência.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a iminência da data do resultado e consequente prejuízo aos candidatos contratados, além do risco de interrupção da prestação dos serviços em razão de procedimentos ilegais.

É o breve relatório.

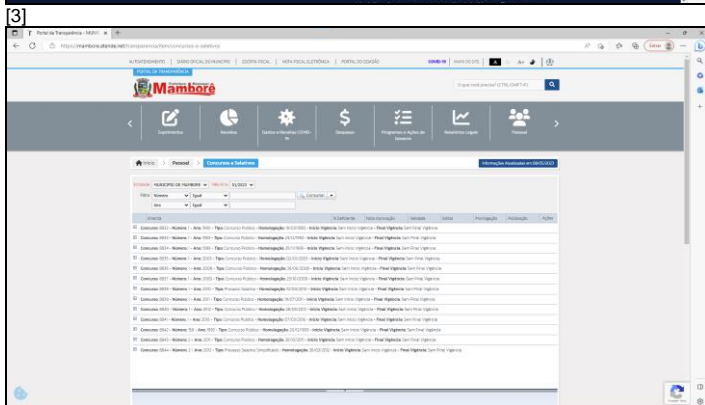
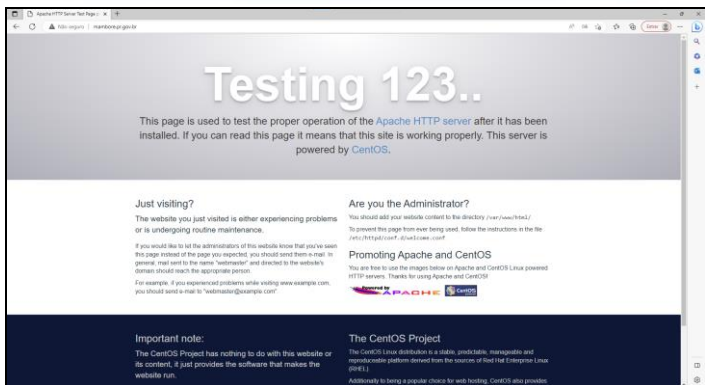
II – Cinge-se a controvérsia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

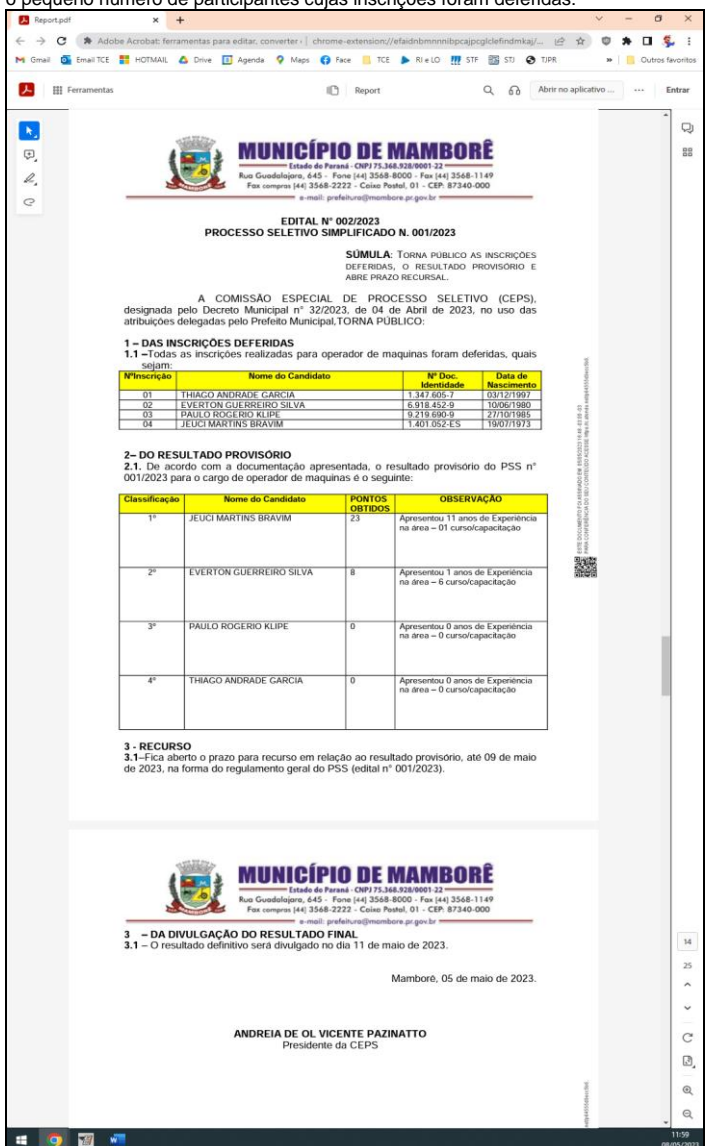
Inicialmente, ainda que o certame vise o preenchimento de vagas temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, não é possível extrair justificativa que aponte eventual surto epidêmico, a fim de enquadrar a situação no disposto no art. 16 da Lei n.º 11.350/06[1].

Ademais, o citado processo seletivo simplificado limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, em detrimento de prova escrita, nos moldes do item 7 do Edital, carecendo, assim, de critérios objetivos de seleção, em contrariedade ao art. 9º do citado diploma legal[2].

Corroborando o fumus boni iuris, evidencia-se possível violação ao princípio da publicidade e eventual restrição do número de candidatos participantes. Isso porque há indícios de que o edital apenas foi publicado no Diário Oficial do Município, não sendo possível consultar quaisquer informações a partir do sítio eletrônico indicado no próprio edital, nem mesmo no Portal da Transparência:



[4] O prejuízo a publicidade da seleção é reforçado pela informações extraídas do Diário Oficial Eletrônico de Mamborê, Edição n.º 674, de 05/05/2023, em que se evidência o pequeno número de participantes cujas inscrições foram deferidas:



Em paralelo, o receio de agravamento da lesão, até mesmo a dificuldade ou, ainda, a impossibilidade de reparação igualmente se evidenciam diante da proximidade da contratação dos aprovados, uma vez que, conforme o documento acima citado, o resultado final provisório já foi publicado, com consequente possibilidade de efetivação de atos maculados em sua origem, que possivelmente deverão ser refeitos, ocasionando dispêndios desnecessários.

Logo, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, diante do risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com a contratação dos eventuais aprovados.

III – Diante do exposto, ACOLHO a Medida Cautelar requerida, a fim de suspender o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, por meio de seu representante legal, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

V – Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.

Curitiba, 08 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Auditor Relator

1. "Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (grifamos)
2. "Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (grifamos)
3. Disponível em: < <http://mambore.pr.gov.br>>. Acessado em 08/05/2023.
4. Disponível em: < <https://mambore.atende.net/transparencia/item/concursos-e-seletivos>>. Acessado em 08/05/2023.
5. Disponível em: <https://mambore.atende.net/diariooficial/edicao>. Acessado em 08/05/2023.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2639/23

Processo nº: 319380/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 17:39:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 10/2023

- Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 09/05/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 993/23

Processo nº: 249566/99

Data e hora da redistribuição: 09/05/2023 12:14:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 09/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 994/23

Processo nº: 313641/23

Data e hora da redistribuição: 09/05/2023 14:24:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 09/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 995/23

Processo nº: 312653/23

Data e hora da redistribuição: 09/05/2023 14:26:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 09/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 996/23

Processo nº: 399402/22

Data e hora da redistribuição: 09/05/2023 17:22:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, JANAINA BARBOSA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 180733/21, conforme Despachos nº 549/23 - GCIZL e 458/23 - GCDA

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2023

Processo Nº: 316160/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 07:51:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JANE JANNUZZI RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2023

Processo Nº: 316187/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 07:59:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMELIA APARECIDA PASTORELO, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2023

Processo Nº: 285907/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 08:40:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS,

GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE

JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE

RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON

CARDOSO DE SOUZA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2023

Processo Nº: 316322/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 08:49:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2023

Processo Nº: 294817/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 09:10:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK,

ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LOURIVAL

PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON

ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2023

Processo Nº: 295007/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 09:24:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES,

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2619/2023

Processo Nº: 52252/22

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 09:40:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA

SCHUSTER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2620/2023

Processo Nº: 254858/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 09:56:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2621/2023

Processo Nº: 316845/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 10:28:12

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Interessado: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2622/2023

Processo Nº: 755481/19

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 10:39:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2623/2023

Processo Nº: 762050/18

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 10:50:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, NATALINA MARIA ZOTTI, VOLNEI PEDRO SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2624/2023

Processo Nº: 785003/20

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 11:00:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MIRANE CATARINA RADLOFF VARELA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2625/2023

Processo Nº: 790317/20

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 11:08:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2626/2023

Processo Nº: 662106/19

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 11:27:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, WILLIAN SOARES DE PAULA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 755950/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2627/2023

Processo Nº: 308775/18

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 11:36:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VALDOMIRO ROBERTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2023

Processo Nº: 316136/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 12:11:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2023

Processo Nº: 383165/18

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 12:16:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARILZA CELINE, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2023

Processo Nº: 389155/18

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 12:23:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: ELIANE DE FATIMA SILVEIRA, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2023

Processo Nº: 413404/18

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 12:30:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES BORGES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2023

Processo Nº: 541372/18

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 12:35:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARIA JOSE CABRAL DE SOUZA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2023

Processo Nº: 308079/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 13:28:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 251867/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2023

Processo Nº: 317035/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 13:46:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2023

Processo Nº: 301228/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 14:44:03

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2023

Processo Nº: 316055/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 15:28:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEANDRO WEVERSON LIMA PIMENTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2023

Processo Nº: 319143/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 16:40:22

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

Interessado: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2023

Processo Nº: 318902/23

Data e hora da distribuição: 09/05/2023 16:52:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: DILAIR RODRIGUES DE LIMA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-312505/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2527/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8568/23 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314214/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-REGINALDO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2528/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8562/23 - CAGE (peça nº 13): - CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746748/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL MACHADO,

MARLUS DE OLIVEIRA, ROSALINA RODRIGUES MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2529/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8598/23 - CAGE (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21762/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIA VEIGA

GOMES, LIDIA ZACHARKO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2530/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8600/23 - CAGE (peça nº 20): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-246960/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ALCEU FERREIRA FILHO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN,

BRENO PASQUALOTE LEMOS, CELIA REGINA DOS SANTOS, ISABELLE

REGINA FERREIRA, JHONY EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, MARCUS

VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2531/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8601/23 - CAGE (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33230/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FRANCO DA

SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, TEREZA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2532/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8602/23 - CAGE (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-251343/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVIA MARIA PASSOS, WILSON SARTORIO CALVO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2533/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8605/23 - CAGE (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-301449/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2534/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8485/23 - CAGE (peça nº 13): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-156481/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO-JAIME DA SILVA STANG
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2535/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8554/23 - CAGE (peça nº 44): - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-45467/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUCIANE POMPEI DA SILVA ALVES, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2536/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8507/23 - CAGE (peça nº 19): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553358/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAIS HELENA FIGUEIREDO RECCANELLO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2537/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8561/23 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de maio de 2023.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º.-153555/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ADELITA PARMEZAN DE MORAES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-263/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1740/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA	08.890.062/0001-28
ADELITA PARMEZAN DE MORAES	084.378.969-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-300299/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1502/23

Retornam os autos com a Informação nº 397/23-DGP (peça 4), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 9 de maio de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592482/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1509/23

Retornam os autos com a Informação nº 21/23-EGP (peça 7), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a Diretoria de Comunicação Social relatar a participação dos servidores Nilson Pohl e Marcelo Martins Lancia (peça 6), a EGP providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional a participação dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-271604/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1514/23

Retornam os autos com a manifestação da Escola de Gestão Pública (EGP), mediante a Informação n.º 29/23 (peça 4), informa que procedeu a inscrição das servidoras Vivian Feldens Cetenaeski, Simone Cardoso Rufca e Cleonice Gomes de Lima para participarem dos eventos mencionados no Ofício n.º 242/2023-IRB (peça 2), na sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília/DF.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

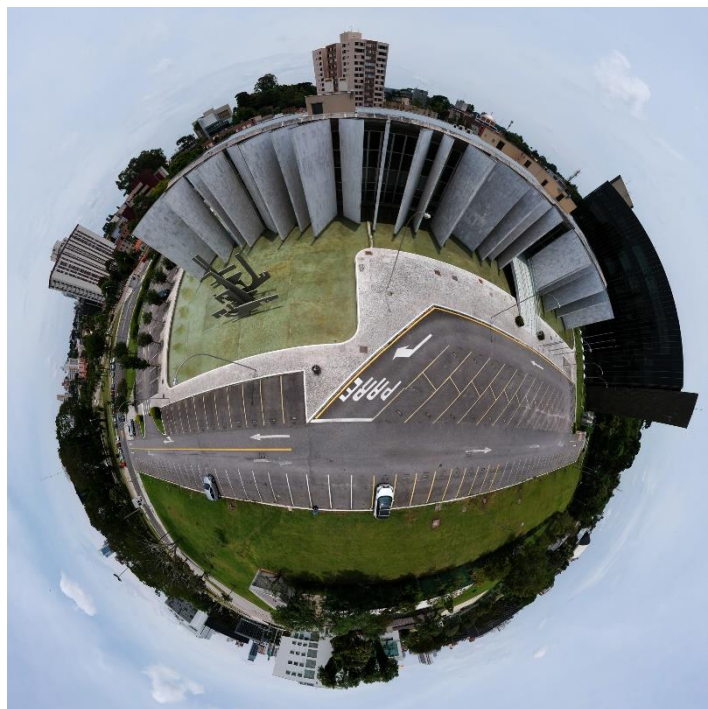
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre